

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIII — 16ª DA REPUBLICA — N. 223

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 23 DE SETEMBRO DE 1904

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decretos ns. 1.231 e 1.232, autorizando o Presidente da Republica a abrir creditos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Decreto n. 1.235, que autoriza o Governo a abrir credito ao Ministerio da Guerra.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 5.293, que approva as alterações feitas nos estatutos da « Commercial Union Assurance Company, limited ».

Decreto n. 5.317, que altera o plano de uniforme da brigada policial.

Decretos ns. 5.319 e 5.320, que abrem os creditos de que tratam os decretos legislativos ns. 1.231 e 1.232.

Decretos ns. 5.321 e 5.322, que cream brigadas de guardas nacionaes nos Estados de Minas Geraes e de Pernambuco.

Decreto n. 5.326, que abre o credito de que trata o decreto legislativo n. 1.235.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decretos de 19 do corrente.

Ministerio da Guerra—Decretos de 21 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente das Directorias do Interior, da Justiça e Geral de Saude Publica—Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Títulos e portaria—Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio da Marinha—Expediente.

Ministerio da Guerra—Portarias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, Industria e de Obras e Viação—Directoria Geral dos Correios.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

SECÇÃO JUDICIARIA—Sessão das Camaras reunidas da Corte de Appellação.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia de Seguros Confiança.

RENDAS PUBLICAS—Rendimentos da Alfandega, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 1.231—DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 29:300\$, supplemmentar á rubrica 9ª do art. 2º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito 29:300\$000, supplemmentar á rubrica 9ª do art. 2º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1.232—DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230\$670, para execução da sentença que annullou o decreto reformando o alferes da brigada policial desta Capital Napoleão Gonçalves Guttenberg.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230\$670, para execução da sentença confirmada pelo accordão n. 768, de 23 de julho de 1902, do Supremo Tribunal Federal, que annullou o decreto de 26 de maio de 1894, reformando o alferes da brigada policial desta Capital Napoleão Gonçalves Guttenberg; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1.235 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 107\$850, para occorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de vencimentos relativos ao mez de novembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 107\$850, para occorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia de posição Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de seus vencimentos relativos ao mez de novembro de 1901; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1904, 16ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.293 — DE 27 DE AGOSTO DE 1904

Approva as alterações feitas nos estatutos da Commercial Union Assurance Company, limited

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Commercial Union Assurance Company, limited, por seus representantes Walter Brother & Comp.:

Resolve approvar as alterações feitas em 6 de maio de 1891 nas clausulas 46, 47, 67, 68 e 70 dos estatutos de que trata o decreto n. 4.497, de 26 de março de 1870, o que, assim modificado, a este acompanham.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1904, 16ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Commercial Union Assurance Company, limited

Estatutos approvados em 6 de maio de 1891 — Confirmados em 2 de junho de 1891

DELIBERAÇÃO ESPECIAL

(DE ACCORDO COM A LEI DE 1862 SOBRE COMPANHIAS, SECÇÃO 51)

Votada em 6 de maio de 1891—Confirmada em 2 de junho de 1891

«Que os novos regulamentos já approvados por esta assembléa e subscriptos pelo Illm. Sr. Robert Barclay, presidente della, para identificação sejam e os mesmos são pela presente adoptados como sendo os regulamentos da companhia, com exclusão de todos os existentes regulamentos da companhia contidos ou nos estatutos descriptos no primeiro annexo da escriptura de constituição da companhia ou nas deliberações especiaes que de tempos a tempos tem sido votadas desde a formação da companhia, salvo somente as clausulas 3, 46, 47, 67, 68 e 70 dos ditos estatutos e a parte da clausula 114 dos mesmos estatutos que está mencionada nos referidos novos regulamentos.»

Estatutos da Commercial Union Assurance Company, limited

«Attendendo a que a companhia acima mencionada foi originalmente constituída mediante escriptura de constituição datada de 28 de setembro de 1861 e foi, pouco depois do outorgamento daquella escriptura, completamente registrada segundo as leis 7 e 8 Vic. c. 110. E attendendo a que pela dita escriptura de constituição (depois de se mencionar que os subscriptores della tinham concordado entre si constituir-se em sociedade anonyma para a exploração, com o fito em lucros e proveito, do negocio de seguros contra a perda ou danos causados por incendio, temporal ou tempestade e cousas com isso relacionadas e de todos os outros negocios de uma companhia de seguros contra fogo, e a execução de todas as cousas que a companhia julgar incidentaes ou conducentes a isso, e si e quando a companhia julgasse proprio, a exploração do negocio de seguros sobre vidas e sobrevivencias e assumptos com isso relacionados e todos os outros negocios de uma companhia de seguros de vida; e também, si e quando a companhia julgasse conveniente, a exploração do negocio de seguros contra a perda ou avaria no mar soffrida por navios, fazendas e mercadorias, e assumptos com isso relacionados, e de todos os outros negocios de uma companhia de seguros maritimos, e obter, para os fins da companhia, um capital de £ 2,500,000 em 50.000 acções de £ 50 cada uma) foi convencionado que os subscriptores e as varias outras pessoas que depois viessem a ter direito, de accordo com as disposições da dita escriptura, a acções do capital da companhia, seriam e continuariam a ser, em quanto possuissem acções do capital, uma sociedade anonyma designada pelo nome de *Commercial Union Assurance Company* para os fins mencionados na dita escriptura; e que os regulamentos indicados nos estatutos expostos no primeiro annexo da mesma e de tempos a tempos em vigor seriam os regulamentos da companhia; e que tal annexo seria considerado como parte da dita escriptura de constituição, e que deveria ser interpretado e ter effeito de accordo. E attendendo a que a clausula tres dos ditos estatutos era nos termos seguintes, a saber:

O negocio da companhia comprehenderá todos os negocios mencionados na escriptura de constituição supracitada, isto é, por via de explicação e não de limitação nem restricção:

1.º Fazer ou conceder seguro: sobre bens de toda a classe, seja na Grã Bretanha seja em outra parte, incluindo navios ou embarcações em dique ou em qualquer rio, porto ou enseada, contra a perda ou avaria causada por incendio, raios, temporal ou tempestade, e todos os outros negocios usualmente feitos por companhias de seguros contra fogo.

2.º Fazer ou effectuar seguros sobre a vida ou vidas de qualquer pessoa ou pessoas, sejam quaes forem, e sobre sobrevivencias; e fazer ou effectuar todos os outros seguros relacionados com a vida que possam ser effectuados de accordo com a lei; e conceder e vender e comprar annuidades, quer sejam vitalicias quer sejam por annos e sobre sobrevivencias, e para pagamento immediato, deferido, reversivel ou eventual; e vender dotações para viúvas, filhos ou outras pessoas; e conceder e comprar interesses vitalicios, quer em posse ou reversão e também reversões, residuos, expectativas e outros interesses não em posse, quer investidos ou eventuaes, absolutos ou annullaveis, e quer os mesmos ou quaesquer dellos devam ter effeito ou vir a ser possuidos ao fiadar ou depender de qualquer uma ou mais vidas ou ao expirar qualquer prazo ou numero de annos, ou em qualquer outra eventualidade seja

qual for, e quer taes interesses reversiveis ou outros sejam em bens ou propriedades allodiaes, possuidas sob emphyteusis ou segundo os usos locais, ou por arrendamento, ou em bens moveis de toda a especie; e também fazer e negociar todas as outras transacções, sejam quaes forem relacionadas com ou dependentes das eventualidades da vida humana e usualmente feitas e negociadas por companhias de seguros de vida, e companhias estabelecidas para a compra de interesses reversiveis.

3.º Fazer ou effectuar seguros de navios, embarcações, fazendas, artigos, mercadorias, cargas e fretes contra avaria causada por qualquer motivo, seja qual for, e todas as outras transacções usualmente feitas por companhias de seguros maritimos.

E attendendo a que as clausulas 46 e 47 dos ditos estatutos eram nos termos seguintes, a saber:

46. Os directores poderão empregar ou temporaria ou permanentemente todos ou quaesquer dos capitais da companhia e quer seja em valores ou empregos do Governo ou outros, quer em bens de raiz ou moveis, e incluindo acções de qualquer outra companhia, de modo que as acções não sejam de nenhuma companhia em que a responsabilidade dos accionistas não esteja limitada a quantia por pagar sobre as suas respectivas acções da companhia sem a sancção de uma assembléa geral extraordinaria, e quer seja no nome da companhia ou nos nomes de fideicomissarios da companhia.

47. Os capitais da companhia poderão não só ser empregados como acima dito, mas também em adquirir todos ou qualquer parte dos negocios de qualquer outra companhia ou sociedade de seguros ou garantia.

E attendendo a que as clausulas 67, 68 e 70 dos estatutos eram como se segue:

67. A companhia poderá, mediante deliberação especial, concordar em que o negocio ou qualquer ramo do negocio da companhia seja vendido ou que se disponha delle a favor de qualquer outra companhia ou sociedade, e também sobre os termos e condições em que tal venda ou alienação deva ser feita; que o capital da companhia seja augmentado além da supracitada somma de £ 5.000.000 e os termos e as condições em que tal capital adicional deva ser criado, e se com ou sem quaesquer privilegios e vantagens especiaes; e poderá, excepto nos casos aqui previstos, alterar e fazer novas disposições no logar de ou em addição a quaesquer dos regulamentos da companhia que na ocasião estiverem em vigor; e poderá também a todo o tempo amplificar, alterar ou variar todos ou quaesquer dos fins para que a companhia foi estabelecida; e poderá também adoptar quaesquer outros fins, quer elles sejam quer não semelhantes ou de natureza igual a de todos ou de quaesquer dos outros ou anteriores fins da companhia, uma vez que a dita amplificação, alteração, variação ou adopção seja tal como poderia legalmente ser effectuada si, para isso; o consentimento de cada accionista individual fosse obtido.

68. Uma deliberação será considerada ser uma deliberação especial da companhia sempre que a mesma tiver sido votada por tres quartas partes do numero e do valor dos accionistas que na ocasião tiverem direito a votar, que estiverem presentes em pessoa ou representados por procurador em qualquer assembléa geral da qual tenha sido devidamente dado aviso especificando a tenção de propor tal deliberação e a mesma deliberação tiver sido confirmada pela maioria dos accionistas, na ocasião com direito a votar, que estiverem presentes em pessoa ou representados por procurador em uma assembléa subsequente de que tenha sido devidamente dado aviso e que tenha logar em um intervalo de nunca menos de um mez nem mais do que tres mezes, a contar da data da assembléa em que a dita deliberação especial tiver originalmente sido votada; e a não ser que seja pedido um escrutínio, uma declaração feita pelo presidente da dita assembléa de que a tal deliberação especial foi approvada, será considerada prova conclusiva do facto sem evidencia do numero ou proporção dos votos, archivados a favor de ou contra a mesma.

70. A faculdade de assembléas geraes para a todo o tempo, mediante deliberação especial, alterarem e fazerem novas estipulações em lugar de ou em addição a quaesquer dos regulamentos da companhia, estender-se-ha a autorizar toda alteração dos presentes estatutos, seja qual for, exceptuando somente os regulamentos da companhia que estipulem a limitação da responsabilidade dos accionistas e a igualdade proporcional de responsabilidade dos accionistas e dos seus interesses nos lucros da companhia, os quaes regulamentos exceptuados serão de accordo considerados os unicos regulamentos fundamentaes e inalteraveis da companhia; mas a companhia será obrigada por todas as suas deliberações especiaes, segundo as quaes quaesquer acções tiverem sido emitidas com privilegios especiaes, e todos os novos regulamentos da companhia terão effeito nesta conformidade.

perdido ou destruído. (3) A somma de um *shilling* ou tal somma mais pequena como os directores determinarem, deverá ser paga á companhia por cada certificado emittido segundo o ultimo paragrapho precedente desta clausula. (4) Os certificados de acções registradas nos nomes de duas ou mais pessoas serão entregue á pessoa mencionada no Registro em primeiro logar.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Outorgamento do instrumento de transferencia, etc.

8. O instrumento de transferencia de qualquer acção deverá ser assignado tanto pelo transferente como pela pessoa que receber a transferencia, e o transferente deverá, no que diz respeito á companhia, ser considerado como continuando a ser o possuidor de tal acção até que o nome da pessoa que receber a transferencia seja entrado no registro com respeito a ella. O instrumento de transferencia deverá ser ou da fórma commum usual, ou tão approximado a ella como as circumstancias permittirem. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções sobre que a companhia tiver direito de retenção, ou de acções não inteiramente libertadas.

Em que casos os directores poderão recusar-se a registrar transferencias. Os instrumentos de transferencias deverão ser deixados no escriptorio e provas dos titulos deverão ser dadas.

9. Todo o instrumento de transferencia deverá ser deixado no escriptorio para ser registrado, acompanhado do certificado das acções a transferir e das outras provas que a companhia exigir para provaram o titulo do transferente, ou o seu direito a transferir as acções. Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados serão retidos pela companhia, mas qualquer instrumento de transferencia que os directores se recusarem a registrar deverá ser devolvido á pessoa que o depositar. Uma somma não excedente a dous *shillings* e seis *pence* poderá ser cobrada por cada transferencia e, si os directores exigirem, deverá ser paga antes della ser registrada. Os livros das transferencias poderão estar fechados durante o tempo que os directores julgarem proprio, não excedendo ao todo 30 dias cada anno.

Transmissão de acções registradas.
Quanto a sobrevivencias.

10. Os testamenteiros ou administradores de um socio fallecido (não sendo um de varios possuidores em commum) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia com algum direito ás acções registradas no nome do dito socio e, no caso de morte de qualquer um ou mais dos possuidores em commum de quaesquer acções registradas, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo algum direito a, ou interesse em, taes acções.

Quanto á transferencia de acções de lunaticos, etc.

11. Qualquer curador judicial de um socio lunatico e qualquer pessoa que vier a ter direito a acções em consequencia do fallecimento, bancarota ou liquidação de algum socio, ao apresentar as provas de que ella possui o caracter com respeito ao qual ella se propõe a agir de accordo com esta clausula ou com o seu titulo, que os directores julgarem sufficientes, poderá, com sujeição aos regulamentos referentes a transferencias acima contidos, transferir essas acções para si ou para qualquer outra pessoa. Adiante faz-se referencia a esta clausula nos termos «a clausula de transmissão».

CHAMADAS

12. Os directores poderão de tempos a tempos fazer as chamadas que elles julgarem conveniente sobre os socios, com respeito a todas as sommas de dinheiro, por pagar sobre as acções possuidas, por elles respectivamente, e que, pelas condições do averbamento dellas, não sejam feitas pagaveis em datas fixas; e cada socio deverá pagar a importancia de cada chamada que assim lhe for feita, ás pessoas e nas datas e logares indicados pelos directores. Poderá fazer-se uma chamada pagavel em prestações. Deverá considerar-se uma chamada como tendo sido feita, na occasião em que a deliberação dos directores que autoriza essa chamada for votada. Nenhuma chamada deverá exceder á quinta parte da importancia da acção; nem deverão ser feitas duas chamadas successivas com intervallo inferior a dous mezes.

Aviso de chamadas

13. Aviso de qualquer chamada deverá ser dado com antecedencia de 14 dias, especificando a occasião e o logar do pagamento e a quem essa chamada deva ser paga, e se a somma pagavel com relação a qualquer chamada ou prestação não for paga no dia ou antes do dia indicado para o respectivo pagamento, o possuidor que o seja na occasião, da acção com relação á qual a chamada tiver sido vencida, deverá pagar juros pela mesma á razão de £ 10 por cento ao anno, a contar do dia indicado para o respectivo pagamento até a occasião do real pagamento.

Pagamento de chamadas adiantado

14. Os directores poderão, se o julgarem conveniente, receber de qualquer socio que deseje adiantar o mesmo, todo ou qualquer parte do dinheiro, devido sobre as acções possuidas por elle além das sommas realmente chamadas, e sobre as sommas de dinheiro assim adiantadas ou sobre tanto dellas como a todo o tempo exceder a importancia das chamadas então feitas relativamente ás acções com respeito ás quaes o tal adiantamento tiver sido feito, a Companhia poderá pagar juros á razão que o socio que pagar essa somma em adiantado e os directores concordarem.

CONFISCAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO

Se chamadas ou prestações não forem pagas poderá ser dado aviso

15. Se algum socio deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no dia ou antes do dia indicado para o pagamento da mesma, os directores poderão, em qualquer occasião futura, durante o tempo em que a chamada ou a prestação estiver por pagar, dar aviso a tal socio exigindo-lhe o pagamento della juntamente com quaesquer juros que se tenham vencido e todas as despesas que tenham sido incorridas pela Companhia por causa dessa falta de pagamento.

Fórma do aviso

16. O aviso deverá mencionar o dia (que não deverá ser anterior a 14 dias a contar da data do aviso) e o logar ou logares em que a tal chamada ou prestação e os taes juros e despesas, como fica dito, devam ser pagos. O aviso deverá tambem declarar que no caso de falta de pagamento na data ou antes da data e no logar indicado, as acções com relação ás quaes a chamada tiver sido feita ou a prestação for pagavel estarão sujeitas a serem confiscadas.

Se o aviso não for satisfeito as acções poderão ser confiscadas

17. Se os pedidos feitos em qualquer aviso como fica dito não forem satisfeitos, quaesquer acções com relação ás quaes esse aviso tiver sido dado poderão, em qualquer occasião futura, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despesas devidas com respeito a ellas, ser confiscadas por deliberação dos directores para isso. Essa confiscação incluirá todos os dividendos declarados com relação ás acções confiscadas e que na realidade não tenham sido pagos antes da confiscação.

Aviso depois da confiscação

18. Quando quaesquer acções tiverem sido assim confiscadas, aviso da deliberação deverá ser dado ao socio e, n'cujo nome ellas estavam antes da confiscação, e um lançamento da confiscação, com a data della, deverá immediatamente ser feita no registro.

A acção confiscada virá a ser propriedade da Companhia

19. Quaesquer acções assim confiscadas serão consideradas como propriedade da Companhia, e os directores poderão vender, tornar a averbar e de outro modo dispor das mesmas da maneira que julgarem conveniente.

Faculdade de annullar a confiscação

20. Os directores poderão a qualquer tempo, antes de quaesquer acções assim confiscadas terem sido vendidas, novamente averbadas e de outro modo alienadas, annullar a sua confiscação nas condições que julgarem proprio.

Juros pagos não obstante a confiscação

21. Qualquer socio cujas acções tiverem sido confiscadas será, não obstante, sujeito a pagar e deverá immediatamente pagar á Companhia todas as chamadas, prestações, juros e

despesas devidas sobre ou com relação a essas acções na occasião da confiscação juntamente com juros sobre isso, a contar da data da confiscação até ao pagamento, á razão de dez por cento ao anno; e os directores poderão forçar o pagamento disso se julgarem conveniente.

Efeito da confiscação

22. A confiscação de uma acção trará consigo a extinção de todos os interesses na acção, e também de todas as reclamações e exigências contra a Companhia com respeito á acção, e de todos os outros direitos incidentes á acção, excepto somente daquelles direitos que por estes estatutos forem expressamente salvos.

Direito de retenção da Companhia sobre acções

23. A Companhia terá primeiro e preponderante direito de retenção sobre todas as acções que não sejam acções inteiramente liberadas, na occasião registradas no nome de cada socio (quer individual quer solidariamente com outros) pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos individuais ou em commum com qualquer outra pessoa para com a Companhia, ou ao beneficio dos quaes a Companhia tenha direito, quer a época para o respectivo pagamento, cumprimento ou desempenho tenha realmente chegado quer não. E esse direito de retenção estender-se-ha a todos os dividendos de tempos a tempos declarados com relação a taes acções.

Relativamente ao por em vigor o direito de retenção por meio de venda

24. Com a fim de pôr em vigor esse direito de retenção os directores poderão vender as acções sujeitas a elle do modo que julgarem conveniente, mas nenhuma venda deverá ser feita até tal época, como acima dito, ter chegado e até aviso por escripto da tenção de vender ter sido dado a tal socio, seus testamenteiros ou administradores, e elle ou elles terem faltado ao pagamento, cumprimento ou desempenho de taes dividas, responsabilidades ou compromissos durante sete dias depois de tal aviso.

Aplicação do producto da venda

25. O producto liquido de qualquer tal venda deverá ser applicado a ou para satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos, e o resto (se o houver) deverá ser pago a tal socio, seus testamenteiros, administradores ou propostos.

Validade das vendas

26. Ao effectuar-se qualquer venda depois de confiscação ou para por em vigor um direito de retenção no exercicio dos poderes acima dados, os directores poderão fazer com que o nome do comprador seja entrado no registro com respeito ás acções vendidas e o comprador não será obrigado a olhar pela regularidade do procedimento nem pela applicação do dinheiro da compra e depois do seu nome ter sido entrado no registro, a validade da venda não deverá ser posta em duvida por pessoa alguma e o remedio de qualquer pessoa injuriada pela venda deverá ser em danos somente e contra a Companhia exclusivamente.

AUMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

Faculdade de augmentar o capital.

27. A Companhia em assembléa geral poderá a todo tempo, mediante deliberação especial, augmentar o capital pela criação de novas acções do importe que seja considerado conveniente. As novas acções deverão ser emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios a ellas ligados que a assembléa geral que deliberar sobre a criação dellas ordenar por deliberação especial e não sendo dada nenhuma ordem que os directores de terminarem.

Quando novas acções deverão ser offerecidas aos socios existentes.

28. A Companhia poderá, mediante deliberação especial antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que ellas ou qualquer parte dellas sejam offerecidas em primeiro logar a todos os socios de então em proporção á somma de capital possuída por elles ou fazer quaesquer outras estipulações com relação á emissão e averbação das novas acções, mas na falta de qualquer tal determinação ou com relação ao que ella não abranja, as novas acções poderão ser tratadas como se formassem parte das acções do capital original.

Até que ponto deverão as novas acções equiparar com as acções do capital original.

29. Excepto nos casos em que differentemente se estipule pelas condições da emissão ou por estes estatutos, qualquer capital obtido por meio da criação de novas acções será consi-

derado parte do capital original mas sem nenhuns direitos preferenciaes quanto a dividendos ou outras cousas; e deverá estar sujeito ás estipulações aqui contidas com referencia ao pagamento de chamadas e prestações, transferencia e transmissão, confiscação, direito de retenção, entrega e outras cousas.

Redução do capital, etc.

30. A Companhia poderá a todo o tempo mediante deliberação especial, reduzir o seu capital ou pagando capital, ou cancelando capital que tenha sido perdido ou não esteja representado por activo disponivel, ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções, ou de outro modo como pareça conveniente, e poder-se-ha pagar capital na base de que elle poderá ser chamado novamente ou de outro modo. E a companhia poderá também ou subdividir ou consolidar as suas acções ou quaesquer dellas.

Sub-divisão em acções preferidas e deferidas ou ordinarias.

31. A deliberação especial pela qual alguma acção for subdividida poderá determinar que entre os possuidores das acções que resultarem dessa subdivisão, uma dessas acções tenha preferencia sobre a outra ou as outras, e que os lucros applicaveis ao pagamento dellas seja apropriado de accordo.

OBRIGAÇÕES E FUNDOS HYPOTHECARIOS

Faculdade de emitir obrigações e fundos hypothecarios.

32. Os directores poderão a todo o tempo á sua discreção, emitir obrigações hypothecarias ou fundos hypothecarios da Companhia. A importancia respectiva não deverá exceder em nenhuma occasião sem a sancção de uma assembléa geral a importancia nominal do capital da companhia na occasião. Mas nenhum emprestador nem outra pessoa que trate com a companhia deverá interessar-se em ver ou em indagar si o limite foi observado.

Condições da emissão,

33. Os directores poderão emitir as obrigações hypothecarias e os fundos hypothecarios do modo e nos termos e condições em todos os sentidos, que elles julgarem conveniente, e particularmente, essas obrigações hypothecarias ou Fundos hypothecarios poderão ser hypothecados ou garantidos sobre a empreza e todos ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto presentes como futuros) incluindo o seu capital por chamar na occasião, e poderão ser ou perpetuas ou terminaveis, e poderão ser feitas transferiveis isentas de quaesquer equidades entre a companhia e os possuidores originaes ou quaesquer outros intermediarios, e poderão ser emitidas com desconto, premio ou de outro modo.

Deverá guardar-se registro de hypothecas.

34. Os directores farão com que um registro proprio seja guardado, de accordo com a secção 43 da lei de 1862 sobre companhias, de todas as hypothecas e onus que especificadamente affectem os bens da companhia.

Hypotheca de capital por chamar.

35. Si algum capital da companhia for incluído em ou hypothecado por qualquer hypotheca ou outra garantia, os directores poderão por escriptura sellada com o sello da companhia autorizar a pessoa em cujo favor tal hypotheca ou garantia for outorgada, ou qualquer outra pessoa na qualidade de fideicomissario della, a fazer chamadas aos socios com respeito a esse capital por chamar, e essa autoridade poderá ser exercivel quer condicional quer incondicionalmente e quer na occasião quer eventualmente e quer em exclusão dos poderes dos directores ou de outro modo, e as disposições acima contidas com referencia a chamadas, deverão ter applicação *mutatis mutandis* a chamadas feitas de accordo com a dita autoridade, e essa autoridade será transferivel si assim for expressado.

ASSEMBLÉAS GERAES

Quando deverão ter logar as assembléas geraes subsequentes.

36. Assembléas geraes deverão ser reunidas uma vez cada anno na occasião e no logar que forem prescriptos pela companhia em assembléas geraes e, si nenhuma outra occasião nem logar forem prescriptos, na occasião e no logar que forem determinados pelos directores.

Distincção entre assembleia ordinaria e extraordinaria.

37. As assembleias geraes acima mencionadas serão chamadas assembleias geraes ordinarias; todas as outras assembleias da companhia serão chamadas assembleias geraes extraordinarias.

Quando se deverão convocar assembleias extraordinarias.

38. Os directores poderão sempre que o julgarem conveniente, e elles deverão ao receberem um pedido feito por escripto por socios que no aggregado possuirem a vigesima parte do capital emitido, convocar uma assembleia extraordinaria.

Fórmula do requerimento para assembleia.

39. Qualquer tal requerimento deverá especificar o fim da assembleia requerida e deverá ser assignado pelos socios que o fizerem, e deverá ser depositado no escriptorio. Poderá constar de varios documentos de igual forma, cada um assignado por um ou mais dos requerentes. A assembleia deverá ser convocada para os fins especificados nos requerimentos e, si for convocada por outro modo que não seja pelos directores, para aquelles fins somente.

Quando os requerentes poderão convocar assembleias.

40. No caso em que os directores deixem, durante 14 dias depois de tal deposito, de convocar uma assembleia extraordinaria para ter logar dentro de 21 dias depois do dito deposito, os requerentes, ou quoscquer outros socios que possuirem igual proporção do capital, poderão elles proprios convocar uma assembleia para ter logar dentro de seis semanas depois do dito deposito.

Aviso de assembleia.

41. Aviso com sete dias livres de antecedencia, pelo menos, especificando o logar, dia e hora da assembleia e, no caso de assumpto especial, a natureza geral desse assumpto, deverá ser dado quer por meio de annuncio, quer por noticia mandada pelo Correio, ou de outro modo dado como mais adeante se estipula.

Relativamente a omissão em dar aviso.

42. A omissão accidental em dar-se qualquer tal aviso a algum dos socios não invalidará nenhuma deliberação votada em qualquer tal assembleia.

MODO DE PRÓCEDER EM ASSEMBLEIAS GERAES

Expediente de assembleias ordinarias. Assumptos especiaes.

43. O expediente de uma assembleia ordinaria será receber e considerar a nota da receita e despesa, o balanço e os relatorios dos directores e dos revisores de contas; eleger directores e outros officiaes no logar dos que se retiram por rotação; declarar dividendos e tratar de qualquer outro assumpto que, segundo estes estatutos, deva tratar-se em uma assembleia ordinaria. Todos os outros assumptos tratados em uma assembleia ordinaria, e todos os assumptos tratados em uma assembleia extraordinaria serão considerados especiaes.

Numero legal para tratar de negocios.

44. Sete socios pessoalmente presentes e com direito a votar serão numero legal para uma assembleia geral, para escolha de um presidente e para o adiamento da assembleia. Para todos os outros fins o numero legal para uma assembleia geral será socios presentes em pessoa ou por procuração, nunca em numero inferior a 10. Nenhum assumpto deverá ser tratado em nenhuma assembleia geral a menos que o preciso numero legal de socios esteja presente ao começar-se o expediente.

Presidente de assembleia geral.

45. O presidente dos directores (si o houver), ou na sua ausencia, ou si elle se recusar a tomar a presidencia ou si se retirar da presidencia, o vice-presidente (si o houver) terá direito a tomar a presidencia em toda assembleia geral. Si nenhum presidente nem vice-presidente tiver sido nomeado, ou si em alguma assembleia elle não estiver presente á hora indicada para essa assembleia ter logar, os directores presentes, ou, na falta delles, os socios presentes deverão escolher outro director como presidente, e se nenhum director estiver pre-

sente ou si todos os directores presentes se recusarem a tomar a presidencia, então, os socios presentes deverão escolher um do seu numero para ser presidente.

Quando, si não estiver presente numero legal de socios, uma assembleia deverá ser dissolvida, e quando deverá ser adiada.

46. Si dentro de meia hora, a contar da hora indicada para a assembleia, não estiver presente um numero legal de socios, a assembleia, si tiver sido convocada ao receber-se tal requerimento como acima dito, deverá ser dissolvida; mas em qualquer outro caso ella deverá ficar adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo logar, e, si em tal assembleia adiada não estiver presente um numero legal de socios, aquelles que estiverem presentes serão numero legal e poderão tratar do expediente para que a assembleia tiver sido chamada.

Modo de decidir questões em assembleias.

Voto preponderante.

47. Toda a questão submettida a uma assembleia deverá ser decidida em primeiro logar por um levantamento de mãos e, no caso de empate de votos, o presidente da assembleia terá, tanto em um levantamento de mãos como em um escrutinio, um voto preponderante em addição ao voto ou aos votos a que elle tiver direito na qualidade de socio.

48. Em qualquer assembleia geral, a não ser que um escrutinio seja pedido, pelo menos, por cinco socios ou por um socio ou socios que possuam ou representem por procuração ou que tenham direito a votar com respeito á, pelo menos, decima parte do capital representado na assembleia, uma declaração feita pelo presidente da assembleia de que uma deliberação foi votada ou não votada por uma particular maioria, e um termo nesse sentido lavrado no livro de actas da companhia, serão prova conclusiva do facto sem prova ou do numero ou da proporção dos votos arquivados a favor ou contra essa deliberação.

Escrutinio.

49. Si um escrutinio for pedido com acima dito, elle deverá ter logar do modo e na occasião e logar que o presidente da assembleia ordenar, e quer seja logo quer seja depois de um intervalo ou adiamento, ou differentemente, e o resultado do escrutinio deverá ser considerado como a deliberação da assembleia em que o escrutinio tiver sido pedido.

Faculdade de adiar uma assembleia geral.

50. O presidente poderá elle proprio adiar qualquer assembleia geral, depois da mesma ter sido devidamente constituida, por qualquer prazo não excedente a sete dias e poderá, com o consentimento da assembleia, adiar a mesma de occasião para occasião e de logar para logar, mas não se deverá tratar de nenhum assumpto em nenhuma assembleia adiada que não seja o assumpto deixado por acabar na assembleia para que o adiamento tiver tido logar.

Poder-se-ha continuar o expediente, não obstante o pedido para um escrutinio.

Quando não poderá haver adiamento.

51. O pedido de um escrutinio não deverá obstar á continuação de uma assembleia para a transacção de qualquer negocio que não seja a questão sobre que o escrutinio tiver sido pedido. Qualquer escrutinio devidamente pedido sobre a eleição de um presidente de uma assembleia ou sobre qualquer questão de adiamento deverá ter logar na assembleia e sem adiamento.

VOTOS DE SOCIOS
Votos de socios.

52. Todo o socio terá um voto por cada acção possuida por elle.

Quem poderá votar por lunaticos, etc., e sujeito a que condições.

53. Qualquer pessoa com direito, segundo a clausula de transmissão, a transferir quaesquer acções, poderá votar em qualquer assembleia geral com respeito a ellas, da mesma maneira como si ella fosse o possuidor registado dessas acções, com tanto que 48 horas, pelo menos, antes da occasião de ter logar

a assembléa em que ella se propuzer a votar, ella satisfaça os directores do seu direito para transferir essas acções, a menos que os directores tenham previamente admittido o seu direito a votar em tal assembléa com respeito a ellas.

Possuidores em commum.

54. Si houver possuidores em commum registrados de quaesquer acções que confirmam um direito a votar, o socio cujo nome figurar primeiro no registro e nenhum outro terá direito a votar com respeito a essas acções, mas o outro ou os outros dos possuidores em commum terão direito a estar presentes na assembléa geral.

Procurações permittidas.

55. Os votos poderão ser dados quer pessoalmente quer por procuração.

Instrumento que nomear procurador deverá ser por escripto.

56. O instrumento que nomear um procurador deverá ser por escripto, assignado pelo constituinte, ou si esse constituinte for uma corporação, sellado com o seu sello social, e deverá ser attestado por uma ou mais testemunhas. Nenhuma pessoa que não seja um socio da Companhia e qualificada a votar deverá ser nomeada procurador.

E deverá ser depositado no escriptorio.

57. O instrumento nomeando um procurador deverá ser depositado no escriptorio registrado da Companhia nunca menos do que 48 horas antes da hora marcada para ter logar a assembléa em que a pessoa nomeada nesse instrumento se proponha a votar; mas nenhum instrumento que nomeie um procurador será válido depois do lapso de 12 mezes a contar da data do seu outorgamento.

Quando um voto por procuração, será válido se bem que a autoridade esteja revogada.

58. Um voto dado de accordo com os termos de um instrumento de procuração será válido não obstante o prévio fallecimento do constituinte ou a revogação da procuração ou a transferencia das acções com respeito ás quaes o voto seja dado, com tanto que nenhuma intimação por escripto do fallecimento, revogação ou transferencia tenha sido recebida no escriptorio registrado da Companhia antes da assembléa.

Modelo da procuração.

59. Todo o instrumento de procuração, quer seja para uma assembléa especificada quer seja para outra, deverá ser, tão aproximadamente como as circumstancias o admittirem da forma ou no sentido seguinte :

«THE COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY LIMITED»

«Eu residente
«no Condado de sendo socia
«da COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY LIMITED, pelo
«presente nomeio a residente em
«ou na falta delle, a residente
«em ou, na falta delle, a residente
«em como meu procurador
«para votar por mim e em minha representação na Assembléa Geral Ordinaria da Companhia que deve ter logar no
«dia de e em qualquer
«adiamento della.
«Em testemunho do que assigno a presente neste dia
«de da
«Assignada pelo dito na presença
«de »

Nenhum socio com direito a votar, etc. enquanto chamadas forem devidas á Companhia.

60. Nenhum socio terá direito a estar presente ou a votar sobre nenhuma questão, quer pessoalmente quer por procuração ou como procurador de outro socio, em nenhuma Assembléa Geral nem em um escrutinio, nem será contado no numero legal presente, enquanto qualquer chamada ou outra somma for devida e pagavel á Companhia com relação a quaesquer acções de tal socio.

DIRECTORES

Numero de directores

61. O numero dos directores não deverá ser inferior a nove nem superior a trinta, mas os directores poderão agir não obstante qualquer vaga no seu corpo:

Primeiros directores

62. As pessoas abaixo nomeadas são os actuaes directores, a saber :

Illm. Sr. W. Reiersen Arbuthnot.	O muito honravel A. J. Muddella, Membro do Parlamento.
Illm. Sr. Robert Barclay.	Sir Henry W. Peek, Baronete.
Illm. Sr. W. Middleton Campbell.	Illm. Sr. P. P. Rodocanachi.
O muito honravel Leonard H. Courtney, membro do Parlamento.	Illm. Sr. Thos. Russell, Comendador da Ordem de São Miguel e S. Jorge.
Sir James F. Garrick, conselheiro da Rainha, Cavalleiro da Ordem de S. Miguel e S. Jorge.	Sir Andrew R. Scoble, Cavalleiro Comendador da Ordem da Estrella da India e conselheiro da Rainha.
Illm. Sr. Alfred Gilles, Membro do Parlamento.	Illm. Sr. P. P. Sechiari.
Illm. Sr. Frederick W. Harris.	Illm. Sr. Alexander B. Sim.
Illm. Sr. Falconer Larkworthy.	Illm. Sr. John P. Tate.
Illm. Sr. Charles J. Leaf.	Illm. Sr. John Trotter.
	Illm. Sr. Henry Trocer.

Faculdade dos directores para nomearem mais directores.

63. Os directores terão a faculdade de, de tempos a tempos e em qualquer occasião, nomearem quaesquer outras pessoas para serem directores, mas de modo que o numero total de directores nunca exceda em occasião alguma o maximo numero acima fixo e de modo que nenhuma tal nomeação tenha effeito a não ser que tres quartas partes dos directores tomem parte nella.

Qualificação dos directores

64. A qualificação de cada director será o possuir elle proprio acções da Companhia na importancia nominal de £ 2.000, pelo menos.

Remuneração dos directores subseqüentes

65. Os directores deverão ser pagos dos fundos da Companhia, por via de remuneração pelos seus serviços, a somma de £ 8.000 por anno. Essa remuneração deverá ser dividida entre os directores nas proporções e do modo que elles determinarem.

Quando deverá ficar vago o posto de director

66. O posto de um director deverá ficar vago:

Si, sem a sancção de uma assembléa geral, elle acceitar ou occupar qualquer outro posto na Companhia;
Si elle fizer bancarrota ou suspender pagamentos ou fizer composição com os seus credores;
Si elle se tornar lunatico ou dente do espirito;
Si elle deixar de possuir o necessario numero de acções para o qualificar para o posto;
Si por meio de aviso por escripto elle resignar o seu posto.
Si, sem o consentimento dos directores, elle se ausentar durante quaesquer seis mezes consecutivos, das assembléas dos directores.

Os directores poderão contractar com a Companhia

67. Nenhum director será desqualificado por motivo do seu cargo para contractar com a Companhia seja como vendedor, comprador ou de outro modo, nem deverá ser evitado qualquer tal contracto ou arranjo ou qualquer contracto ou arranjo celebrado por ou no nome da Companhia em que qualquer director for de qualquer maneira interessado, nem qualquer director que assim contracte ou seja interessado deverá ser sujeito a dar conta á Companhia de qualquer lucro realizado por tal contracto ou arranjo, por causa desse director occupar aquelle posto ou das relações fiduciarias pelo mesmo estabelecidas, mas a natureza do seu interesse, a não ser que ella consista meramente em receber ou participar da commissão e desconto usualmente pagavel em transacções de seguro, deverá ser por elle communicada na reunião dos directores em que o contracto ou arranjo for determinado, si o seu

interesse existir então, ou, em qualquer outro caso, na primeira reunião dos directores depois da aquisição do seu interesse, e nenhum director assim interessado deverá votar com respeito a qualquer contracto ou arranjo em que elle fór assim interessado, e, si elle votar, o seu voto não será contado.

ROTAÇÃO DE DIRECTORES

Rotação e retirada de directores

68. Na assembléa geral ordinaria de cada anno, um terço dos directores ou, si o seu numero não for um multiplo de tres, então o numero mais proximo mas não excedente a um terço, deverá retirar-se do posto. Um director que se retirar deverá reter o seu posto até a dissolução ou adiamento da assembléa em que o seu successor for eleito.

Que directores deverão retirar-se

69. O terço dos directores a retirar-se, como fica dito, em cada occasião, deverá ser, a menos que os directores de outro modo concordem entre si, composto daquelles que tiverem estado mais tempo em serviço, e com relação a dous ou mais que tenham estado em serviço igual porção de tempo, na falta de accordo entre elles, os directores a se retirarem serão determinados por sorteio. O tempo que o director tiver estado em serviço será computado desde a sua ultima eleição ou nomeação no caso em que elle tiver anteriormente vagado o seu posto. Um director que tenha de se retirar será elegivel para reeleição.

Assembléa poderá preencher vagas

70. A Companhia, em qualquer assembléa geral em que quaesquer directores se retirem da maneira acima dita, poderá preencher os postos vagos elegendo igual numero de pessoas para serem directores.

Os directores que tiverem de se retirar deverão ficar no posto até a nomeação de successores

71. Si em qualquer assembléa geral em que uma eleição de directores deva ter lugar os logares dos directores que se tiverem de retirar não forem preenchidos, esses directores ou os seus logares preenchidos deverão continuar em serviço até a assembléa ordinaria do anno seguinte e assim por diante, de anno em anno, até que os seus logares estejam preenchidos, a menos que seja determinado em tal assembléa reduzir o numero de directores.

Faculdade da assembléa geral para augmentar ou reduzir o numero de directores

72. A companhia em assembléa geral poderá por deliberação especial augmentar ou reduzir de tempos a tempos o numero de directores, e alterar a qualificação delles, e poderá tambem determinar em que rotação esse numero augmentado ou reduzido terá de deixar o posto.

Faculdade de demittir directores por deliberação especial

73. A companhia poderá por deliberação especial demittir qualquer director antes de expirar o seu prazo de serviço, e nomear no lugar d'elle outra pessoa qualificada. A pessoa assim nomeada deverá occupar o posto durante o tempo sómente que o director em cujo logar elle for nomeado teria occupado o mesmo si não tivesse sido demittido.

Quando um candidato para o posto de director deve dar aviso

74. Nenhuma pessoa, não sendo um director que tenha de se retirar, será, a menos que seja recommendado pelos directores para eleição, elegivel para eleição para o cargo de director em qualquer assembléa geral, a não ser que ella ou algum outro socio que tencione propol-a tenha pelo menos dez dias completos mas nunca mais de 21 dias antes da assembléa, deixado no escriptorio da companhia um aviso por escripto assignado por ella, dando noticia da sua candidatura ao posto ou a intenção de tal socio de nomeal-a.

MODO DE PROCEDER DOS DIRECTORES

Reunião de directores, numero legal presente, etc.

75. Os directores poderão reunir-se para o despacho de expediente, adiar e de outro modo regular as suas reuniões como elles o julgarem proprio, e poderão determinar o seu nu-

mero legal presente necessario para a transacção de negocios. Até que seja differentemente determinado, cinco directores formarão um numero legal, dous directores poderão a todo tempo, e o secretario deverá a todo o tempo, ao receber o pedido de quaesquer dous directores, convocar uma reunião dos directores. O director que estiver no estrangeiro não terá direito a ser avisado de uma reunião de directores.

Presidente

76. Os directores poderão, si o julgarem conveniente, eleger um presidente das suas reuniões e tambem um vice-presidente, e determinar o prazo durante o qual elles tenham respectivamente de occupar o posto, e si nenhum tal official for eleito ou si em qualquer reunião elle não estiver presente á hora indicada para a mesma ter lugar, os directores presentes poderão escolher algum do seu numero para ser presidente dessa reunião.

Reuniões de directores

77. Uma reunião dos directores que o sejam na occasião em que estiver presente um numero legal delles, será competente para exercer todas ou quaesquer das autoridades, poderes e discrições segundo os regulamentos da companhia na occasião investidos nos directores ou exerciveis por elles geralmente.

Faculdade de nomear commissões e delegar

78. Os directores poderão delegar quaesquer dos seus poderes em commissões que constem dos membros ou membro do seu corpo que elles julgarem conveniente, e poderão a todo o tempo fazer regulamentos relativamente aos poderes e ao modo de proceder de cada ou de qualquer tal commissão. Qualquer commissão assim formada deverá conformar-se, no exercicio dos poderes assim delegados, a quaesquer regulamentos que de tempos a tempos lhe sejam impostos pelos directores.

Modo de proceder das commissões

79. As reuniões e o modo de proceder de qualquer tal commissão que conste de tres ou mais membros deverão ser regulados pelas estipulações aqui contidas para regularem as reuniões e o modo de proceder dos directores no que as mesmas forem applicaveis a isso e não estando ellas substituidas por quaesquer regulamentos feitos pelos directores segundo a ultima clausula precedente.

Quando os actos de directores ou commissões serão validos não obstante nomeação defeituosa, etc.

80. Todos os actos feitos em qualquer reunião dos directores ou de uma commissão de directores ou por qualquer pessoa que obre como director deverão ser tão validos como si cada tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada a ser director, não obstante ser depois descoberto que houve algum defeito na nomeação desses directores ou pessoas que agirem como acima dito, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados.

Remuneração por serviços extraordinarios

81. Si qualquer dos directores for chamado a desempenhar serviços extraordinarios ou a fazer quaesquer esforços especiais em ir ou residir no estrangeiro, ou outros, para qualquer dos fins da companhia, a companhia poderá remunerar o director ou os directores que assim fizerem, quer com uma somma fixa quer de outro modo como for determinado, e essa remuneração poderá ser ou em addição a ou em substituição de sua parte da remuneração acima estipulada.

ACTAS

Dever-se-hão lavrar actas

82. Os directores deverão fazer com que actas sejam devidamente lavradas nos livros providos para esse fim:

De todas as nomeações de officaes;

Dos nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores e do qualquer commissão de directores;

De todas as ordens feitas pelos directores e commissões de directores;

De todas as deliberações e expedientes de assembléas geraes e de reuniões dos directores e de commissões;

e qualquer tal acta de quaesquer reuniões dos directores ou de qualquer commissão, ou de qualquer assembléa da companhia, si der a entender ter sido assignada pelo presidente de tal reunião ou assembléa, ou pelo presidente da seguinte reunião ou

assembléa que se lhe succeder poderá ser recebida como evidencia *prima facie* dos assumptos expostos nest. acta.

PODERES DOS DIRECTORES

83. A gerencia dos negocios, e o governo da companhia serão investidos nos directores, os quaes, além dos poderes e autoridades conferidos nelles por estes estatutos, poderão exercer todos os poderes e fazer todos os actos e cousas que na occasião sejam exerciveis ou possam ser feitas pela companhia e que nem por estes estatutos, nem por lei expressamente se ordene ou seja necessario que sejam exerciveis ou feitas pela companhia em assembléa geral, mas com sujeição não obstante as estipulações das leis e destes estatutos e aos regulamentos que não forem inconsistentes com estes estatutos: que possam a todo o tempo ser feitos por deliberação extraordinaria: nenhum regulamento, porém, invalidará qual quer acto prévio dos directores que seria valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

84. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e dos outros poderes e autoridades conferidas com acima dito, expressamente se declara aqui que aos directores se deverão confiar os seguintes poderes, a saber: e poder

(1.) Para gerirem e conduzirem, em nome da Companhia, e fazerem todos os arranjos e todos os actos e cousas, e darem todos os poderes, autoridades e discrições que elles julgarem convenientes com respeito ao negocio de seguros contra o fogo, seguros de vida e seguros maritimos respectivamente, e todos os outros negocios que a Companhia possa na occasião estar habilitada a fazer ou em que seja interessada.

(2.) Para comprarem ou de outro modo adquirirem para a Companhia quaesquer bens, direitos ou privilegios, pelos preços e geralmente nos termos e condições que elles julgarem proprios; também para venderem, arrendarem, abandonarem ou de outro modo lidarem com quaesquer bens, direitos ou privilegios a que a companhia possa ter direito, nos termos e condições que elles julgarem convenientes.

(3.) A sua discrição para pagarem por quaesquer bens ou direitos adquiridos pela companhia ou serviços prestados á companhia, seja total, seja parcialmente em dinheiro ou em obrigações, obrigações hypothecarias ou outros valores da companhia.

(4.) Para garantirem o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos celebrados pela companhia, mediante hypotheca ou gravame sobre todos ou quaesquer dos bens e direitos da Companhia, incluindo o seu capital por chamar na occasião, ou da outra maneira que elles julgarem conveniente.

(5.) Para nomearem e á sua discrição demittirem ou suspenderem taes gerentes, secretarios, banqueiros, solicitoes, officiaes, empregados, serventes e agentes, quer sejam individuos, quer sejam corporações, para serviços permanentes, temporarios ou especiaes como elles a todo o tempo, julgarem proprio; e para os investirem com os poderes que elles julgarem convenientes, e para determinarem os seus deveres e fixarem os seus salarios ou emolumentos, e, si se julgar conveniente, para incluirem nestes emolumentos uma parte em ou percentagem dos lucros ou de qualquer parte dos lucros da Companhia ou com respeito a qualquer negocio ou transacção da Companhia, e para exigirem caução nos casos e até a quantia que elles julgarem convenientes.

(6.) Para acceitarem de qualquer socio ou outra pessoa com direito a acções entrega ou devolução nos termos e condições que forem combinadas para a totalidade ou qualquer parte do seu quinhão nellas, como elles julgarem conveniente.

(7.) Para empregarem quer temporaria quer permanentemente todos ou quaesquer dos capitães da Companhia, na compra ou sob a caução de bens de raiz ou moveis de qualquer descripção ou natureza. Todos ou quaesquer desses bens de raiz ou moveis poderão estar situados no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, ou na India, ou em qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou em qualquer paiz ou estado estrangeiro, e em geral em qualquer parte do mundo; incluindo poder para empregarem dinheiro na Inglaterra ou em qualquer outra parte para ser garantido por via de hypotheca contributória ou de outro modo, e com poder para fazerem empregos em acções, quer sejam inteiramente liberadas quer não, de qualquer companhia da Inglaterra ou de outra qualquer parte (mas não em companhia nenhuma em que a responsabilidade dos accionistas seja illimitada), e para depositarem quer na Inglaterra, quer em qualquer outra parte capitães a juros ou de outro modo em Companhias bancarias ou de outra classe, sociedades, firmas ou individuos quer seja por prazos fixos ou para serem retirados quando for exigido, e quer seja com ou sem garantia, sendo a tenção que os directores tenham poder e exerçam poder discriçionario sem restricção com relações aos capitães e fundos da companhia, e para mudarem e variarem empregos, garantias e empréstimos como os directores possam a todo o tempo con-

siderar calculado para promover a prosperidade da companhia ou para ampliar o negocio della, e incluindo poder para empregarem e applicarem os capitães, fundos e bens da companhia em adquirir todo ou qualquer parte do negocio ou empreza de qualquer outra companhia ou sociedade.

(8.) Para de tempos a tempos, á medida que tiverem logar vagos, nomearem fideicommissarios para a secção da vida e também fideicommissarios para o negocio em geral para a companhia, e para fazerem com que todos os capitães, bens, valores e empregos que na occasião constituam os fundos do Seguro de Vida da companhia sejam investidos em ou collocados sob o governo desses fideicommissarios da secção de vida, e com que os outros bens e empregos da companhia sejam investidos em ou collocados sob o governo desses fideicommissarios Geraes, e para em geral levarem a effeito as estipulações de lei de 1886 relativa á *Commercial Union Assurance Company, Limited*.

(9.) Para nomearem qualquer pessoa ou pessoas para acceitarem e possuirem em fideicommissão em nome da Companhia quaesquer bens pertencentes á companhia ou nos quaes ella seja interessada, e para fazerem e outorgarem todas as cousas e escripturas que sejam necessarias para investirem os mesmos nessa pessoa ou pessoas.

(10.) Para outorgarem no nome e em representação da companhia taes hypothecas, gravames e outras garantias sobre os bens (presentes e futuros) da companhia, incluindo o seu capital por chamar, como elles julgarem conveniente, a favor de qualquer director ou directores, gerente ou outro official da companhia que incorre ou esteja prestos a incorrer a qualquer responsabilidade individual, seja como principal, seja como fiador em beneficio da companhia, e qualquer tal instrumento poderá conter a faculdade de venda e os poderes, convenios e disposições sobre que se concordar.

(11.) Para instituirem, conduzirem, defenderem, transigirem ou abandonarem quaesquer processos legais por e contra a companhia ou os seus officiaes, ou de outro modo concernentes aos negocios da companhia, e também para entrarem em composição e darem tempo para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas devidas e de qualquer reclamações ou exigencias por ou contra a companhia.

(12.) Para submeterem a arbitramento quaesquer reclamações ou exigencias, feitas por ou contra a companhia, e observarem e cumprirem as respectivas decisões.

Para sacarem, acceitarem, endossarem, fazerem e outorgarem letras de cambio, notas promissórias e outros instrumentos negociaveis.

(13.) Para fazerem e assignarem recibos, quitações e outros descargos por dinheiro pagavel á Companhia e pelas reclamações e exigencias da Companhia, e de maneira que o recibo de qualquer gerente, official ou do secretario seja quitação effcaz para todas as sommas de dinheiro a elle pagas para uso ou por conta da companhia.

(14.) Para agirem e autorizarem qualquer pessoa ou pessoas a agirem na Inglaterra e em qualquer outra parte, em representação da companhia, em quaesquer assumptos referentes a bancarrotas e insolvencias.

(15.) Para darem a qualquer official, agente ou outra pessoa, firma ou corporação empregada pela companhia, uma commissão sobre os lucros de qualquer especial negocio, ou ramo de negocio ou transacção, ou uma parte nos lucros geraes da Companhia ou em parte de taes lucros geraes, e esse interesse, commissão ou parte nos lucros, deverá ser tratado como parte das despesas de exploração da companhia. E para pagarem commissões, darem bonus e fazerem concessões a quaesquer agentes ou outras pessoas que introduzirem negocios á companhia, ou que de outro modo promoverem os interesses della.

(16.) Para acceitarem ou rejeitarem propostas de seguro e de outros contractos como e quando julgarem conveniente.

(17.) Para concederem apolices nos casos e pelas considerações e geralmente nos termos e sujeitas ás condições que elles julgarem proprio.

(18.) Para fixarem taxas geraes de premios para seguro e para de tempos a tempos variarem essas taxas e fixarem taxas especiaes sempre que julgarem conveniente assim fazer.

(19.) Para de tempos a tempos variarem de qualquer modo, com o consentimento das pessoas que tiverem direito ao respectivo beneficio, qualquer contracto de seguro ou ou outro contracto.

(20.) Para porem de novo em vigor qualquer apolice que se tenha tornado nulla ou que tenha expirado, nos termos e condições e nos casos que sejam considerados convenientes, ou para, em vez de renovarem tal apolice, concederem qualquer nova apolice ou fazerem qualquer outra concessão a favor das pessoas ou de qualquer das pessoas com direito á apolice expirada ou nulla.

(21.) Para aceitarem restituições de qualquer apolice ou parte de qualquer apolice em quaesquer termos ou condições que pareçam convenientes e, especialmente, em consideração de um pagamento de dinheiro ou da emissão de uma nova apolice ou de algum outro contracto, privilegio ou beneficio.

(22.) Para emprestarem ou adeantarem dinheiro sobre qualquer apolice seja com, seja sem garantia adicional e até a somma e nos termos e para os fins que parecerem convenientes.

(23.) Para effectuarem contra-seguros ou re-seguros com qualquer outra companhia ou pessoas ou pessoa com vista a diminuir o risco ou responsabilidade da companhia em quaesquer contractos feitos em nome della com relação aos quaes ella seja responsavel.

(24.) Para de tempos a tempos fazerem quaesquer concessões especiaes a ou a favor de ou para beneficio dos possuidores de apolices da Companhia ou de qualquer classe delles e seja gratuitamente, seja de outro modo, como parecer conveniente, e para concederem os bônus e fazerem os abatimentos a ou a favor dos possuidores de apolices que, a todo o tempo, forem considerados convenientes e calculados a promoverem o negocio da companhia.

(25.) Para a todo o tempo adquirirem por compra ou fusão o negocio ou qualquer ramo do negocio de qualquer outra companhia ou sociedade ou pessoas ou pessoa, de seguros contra fogo, de vida ou maritimos, e para determinarem os termos e as condições dessa compra ou fusão, quer o pagamento seja em dinheiro quer em accões ou parcialmente em dinheiro e parcialmente em accões.

(26.) Para de tempos a tempos mas com sujeição ás disposições aqui contidas com relação a seguros de vida, determinarem que proporção, havendo-a, dos lucros da companhia com respeito a cada um ou a qualquer dos fundos que forem ou possam ser estabelecidos e conservados distinctos, deverá ser dividida entre os possuidores das apolices garantidas por taes fundos respectivamente, e para determinarem de que maneira esses lucros deverão ser distribuidos e si qualquer augmento das sommas garantidas pela apolice, ou qualquer redução do premio futuro pagavel com respeito a ella, ou de uma somma a pagar em dinheiro outro modo seja com seja sem dar opção aos possuidores de taes apolices de escolherem a maneira especial em que elles devam receber esses lucros.

(27.) Para todo o tempo continuarem e estenderem até, explorarem, modificarem, abandonarem e lidarem com o negocio estrangeiro da companhia, e fazerem todos os necessarios depositos e empregos com relação a isso que parecerem convenientes.

(28.) Para a todo o tempo fazerem e celebrarem quaesquer convenios, contractos, tratados ou arranjos que elles julgarem proprio com qualquer companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa, estabelecida ou residente ou que tenha negocio na Grã-Bretanha ou em qualquer outra parte com relação á participação desta companhia em todo ou qualquer parte do negocio de ou relativo a seguro contra fogo, de vida e maritimo, ou relacionado com elles respectivamente, na occasião explorado por ou em nome de qualquer tal outra companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa, ou em que qualquer tal companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa seja na occasião interessada, ou nos lucros brutos ou liquidos de qualquer tal negocio, e os directores desta Companhia terão poderes para a todo o tempo negociarem e levarem a effecto e variarem em nome desta companhia todos os quaesquer taes convenios, contractos, tratados ou arranjos para todos ou qualquer dos fins supracitados como os directores a todo o tempo considerarem conveniente, e os directores também terão poderes para a todo o tempo contractarem e concordarem nos termos e condições que os directores julgarem a todo o tempo convenientes, com qualquer companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa na occasião estabelecida, residente ou que tenha negocio na Grã-Bretanha ou em qualquer outra parte para a participação de qualquer tal outra companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa em todo ou em qualquer parte do negocio na occasião explorado por esta companhia, ou nos respectivos lucros brutos ou liquidos.

(29.) Para exercerem e levarem a cabo todos os quaesquer dos poderes conferidos na Companhia pela lei de 1890 referente á *Commercial Union Assurance Company, (limited).*

(30.) Para, de tempos a tempos, de pôr em parte o activo, quer representando lucros, quer não, que elles julgarem proprio, como fundo de reserva para fazer face a contingencias, ou para igualar ou augmentar devidendos, ou para proteger os credores da companhia, e para os outros fins que os directores, na sua absoluta discreção, julgarem conducentes aos interesses da companhia e para empregarem da maneira supracitada as varias sommas, assim postas de parte como elles pensarem, no nome da companhia ou de fideicommissarios ou differentemente, e para, de tempos a tempos, lidarem com e variarem esses empregos, disporem de todos,

ou de qualquer parte delles em beneficio da companhia, e dividirem o fundo de reserva nos fundos especiaes que elles julgarem convenientes.

(31.) Para, de tempos a tempos, fazerem, variarem e repellirem regulamentos para regularem o negocio da companhia ou de qualquer repartição della, e os seus officiaes e serventes ou os socios da companhia ou qualquer classe delles, ou qualquer conselho da administração local ou commissão.

(32.) Para entrarem em todas as negociações e contractos e rescindirem e variarem todos esses contractos e outorgarem e fazerem todos os actos, escripturas e cousas no nome e em representação da companhia, que elles considerarem convenientes para, ou com relação a, quaesquer dos supracitados assumptos ou differentemente para os fins da companhia.

(33.) Para fazerem provisões para o outorgamento por, ou assignatura em nome da companhia, de todos, ou de quaesquer apolices de seguro e outros contractos e compromissos relativos ao negocio, na occasião explorado pela companhia ou a qualquer parte delle, da maneira que os directores a todo o tempo julgarem conveniente.

(34.) Para estabelecerem e supportarem ou ajudarem o estabelecimento e supporte de um fundo providente e um fundo de garantia applicaveis aos officiaes, empregados e pessoas, na occasião, no emprego da companhia, ou de qualquer de ou de ambos esses fundos separadamente, e aos termos e condições que o conselho de administração julgar convenientes; também de associações, instituições ou conveniências calculadas a beneficiarem pessoas empregadas pela companhia ou que tenham negocios com a companhia, e para pagarem pensões e darem gratificações a empregados e ex-empregados e a outras pessoas dependentes de ou relacionados com elles, e para subscreverem ou garantirem dinheiro para fins caritativos ou benevolentes ou para ou em ajuda de qualquer tal fundo providente e de garantia.

GERENCIA LOCAL

Gerencia local.

85. Os directores poderão, de tempos a tempos, fazer disposições para a gerencia e transacção dos negocios da companhia, no estrangeiro ou em qualquer localidade especificada do Reino Unido, da maneira que elles julgarem conveniente, e as disposições contidas nas três clausulas que immediatamente se seguem serão, sem prejuizo das faculdades geraes, conferidas por esta clausula.

Conselhos da administração locais.

86. Os directores, de tempos a tempos, e em qualquer occasião poderão estabelecer conselhos de administração locais, ou agencias, para gerencia de qualquer dos negocios da companhia na Grã Bretanha e também em qualquer paiz, colonia, dependencia ou lugar como o conselho da administração, de tempos a tempos, julgar conveniente, e poderão nomear quaesquer pessoas, para serem membros desses conselhos da administração locais, ou gerentes ou agentes, e poderão fixar a sua remuneração, por meio de pagamento fixo, parte nos lucros ou de outro modo. E os directores, de tempos, a tempos e em qualquer occasião, poderão delegar, em quaesquer pessoas assim nomeadas, quaesquer dos poderes, autoridades e discreções na occasião investidas nos directores, que não sejam o seu poder de fazer chamadas, mas incluindo o poder de empregar e tornar a empregar capitães da companhia, em hypotheca de bens de raiz ou moveis, situados em qualquer parte do mundo e differentemente como tal conselho de administração local julgar conveniente, e seja no nome da companhia seja nos nomes de fideicommissarios, que sejam nomeados por esse conselho de administração local, e onde quer que seja que taes fideicommissarios residam, e os directores poderão autorizar os membros que o sejam na occasião de qualquer tal conselho de administração local ou qualquer delles a preencherem quaesquer vagas nelle e a agirem, não obstante vagas, e qualquer tal nomeação ou delegação poderá ser feita, nos termos e sujeita ás condições que os directores julgarem convenientes, e os directores poderão, em qualquer occasião, demittir qualquer pessoa, assim nomeada e poderão annular ou variar qualquer tal delegação. Nenhum membro de qualquer tal conselho de administração local será obrigado a ter qualquer qualificação de accões, a não ser que os directores, á sua discreção, imponham tal qualificação.

Procuradores

87. Os directores poderão, a todo tempo e de tempos a tempos, mediante procuração outorgada sob o sello, nomear a qualquer pessoa ou pessoas, em qualquer parte do mundo, procurador ou procuradores da companhia para os fins e com os poderes, autoridade e discreções (não excedendo os investidos em, ou exerciveis

pelos directores, segundo estes estatutos) e pelo prazo e com sujeição ás condições que os directores, a todo o tempo, julgarem convenientes, e qualquer tal nomeação poderá (si os directores julgarem conveniente) ser feita a favor dos membros, ou de qualquer dos membros de qualquer conselho de administração local, estabelecido como acima dito, ou a favor de qualquer companhia, ou dos socios, directores, propostos ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou differentemente a favor de qualquer firma ou corpo de pessoas fluctuante, quer directa, quer indirectamente nomeado pelos directores, e qualquer tal procuração poderá conter os poderes para a protecção ou conveniencia das pessoas que tratarem com esses procuradores, que os directores julgarem convenientes.

Sub-delegações

88. Quaesquer taes delegados ou procuradores, como acima dito, poderão ser autorizados pelos directores a sub delegarem todos ou quaesquer dos poderes, autoridades e discreções, na occasião investidas nelles. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864, referente á séllos de companhias, e esses poderes deverão, de accôrdo, ser investidos nos directores.

O SELLO

Guarda do sello

89. Os directores deverão fazer disposições para a segura custódia do sello, e o sello nunca deverá ser usado, excepto com a autoridade dos directores, e um director, pelo menos, deverá assignar todo o instrument) em que o sello se, estampado, e todo esse instrument) e verá ser referendado pelo secretário ou por qualquer outra pessoa nomeada pelos directores.

Cheques, etc.

90. Todos os cheques, letras de cambio, notas promissórias, saques bancarios, vales do correio, conhecimento de embarque e outros instrumentos negociaveis, com relação ás operações e transacções da companhia, deverão ser respectivamente saccados, aceitos e endossados pela pessoa ou pessoas, e do modo e com sujeição ás restricções e condições (si as houver) que os directores a todo o tempo ordenarem. Todas as letras, notas e valores negociaveis, per encentes á companhia, e todas as sommas de dinheiro, recebidas pela companhia (excepto quando for por outro modo disposto, por deliberação dos directores) deverão ser depositadas com um dos banqueiros da companhia, para credito da companhia, tão cedo como seja possível, depois do respectivo recebimento, e, tanto quanto for praticavel, todos os recibos, com respeito ao negocio de seguros de vida da companhia, deverão ser conservados separados e distinctos.

SEGUROS DE VIDA

Disposições relativas a apolices de seguros de vida

91. — Apolices de seguros de vida desta companhia poderão ser effectuadas com ou sem participação nos lucros, e tão cedo, depois de cada cinco annos, computados desde o dia 31 de dezembro de 1887, como se poder convenientemente arranjar, um bonus será declarado de uma somma equivalente a 80 por cento dos lucros liquidos feitos pelo negocios de seguros de vida desta companhia, durante os cinco annos que acabarem no dia 31 de dezembro, que immediatamente preceder a sua declaração, e cada tal bonus deverá ser apropriado entre as pessoas que, em cada tal dia 31 de dezembro possuirem apolices de seguro de vida desta companhia, com participação nos lucros, em proporção á contribuição, então estimada de cada apolice para esses lucros, e esse bonus deverá ser, á opção de taes possuidores de apolices, respectivamente applicado: (a) por via de addição equivalente á somma segura; ou (b) paga em dinheiro; ou (c) para redução de premios para a totalidade do prazo, para que qualquer tal apolice estiver então subsistindo, ou para o seguinte prazo de cinco annos; ou (d) para converter a apolice em uma dotação segura, pagavel a uma idade especificada, que será então determinada pela companhia ou na occasião de morte prévia; ou (e) para limitar o numero de premios futuros pagaveis sobre a apolice; ou (f) por via de um equivalente bonus deferido, que deva ser pago somente si o fallecimento tiver logar depois da chegada a uma idade que, então deverá ser especificada pela companhia. Quando qualquer tal bonus for apropriado para uma apolice, com respeito á qual menos de premios de tres annos completos tenham sido pagos, tal bonus ficará em suspensão, até que premios de tres annos completos tenham sido pagos sobre tal apolice, e deverá então ser investido absolutamente e ser applicavel, como acima dito; e si a apolice expirar por causa do fallecimento da pessoa, cuja vida estivesse segura, ou

por outro motivo, antes de taes premios terem sido pagos, o bonus assim apropriado reverterá para a companhia, e será passado para o fundo de seguro de vida. Nenhum bonus será distribuido a qualquer apolice de seguro de vida que não estiver subsistindo no dia 31 de dezembro, immediatamente precedente á declaração de tal bonus. Não obstante, nos casos em que uma apolice, com respeito á qual, premios de tres annos completos tiverem sido pagos se tornar uma reclamação durante o decurso de qualquer tal periodo de cinco annos, deverá ser pago pela companhia, com tal reclamação, um bonus em dinheiro, igual á estimada contribuição de tal apolice para os lucros de tal periodo, devido a importância desse bonus ser determinada pelos directores da maneira que elles considerarem justa e equitativa.

Relativamente ao fundo do seguro de vidas

92. Os directores deverão, de tempos a tempos, apropriar, tanto das accumulações, feitas de tempos a tempos, dos capitais da companhia como lhe parecer terem razoavelmente originado do negocio de seguros de vida, como um fundo que deverá ser chamado "Fundo de Seguros de Vida", e esse fundo e as respectivas accumulações serão um fundo primario, para garantia dos possuidores de apolices de seguros de vida da companhia.

Limite de despesas

93. A proporção das custas, gastos e despesas, que, a todo o tempo tenham de ser pagas ou incorridas na exploração do negocio da companhia e que deva ser debitada ao negocio de Seguro de Vida da Companhia, não deverá (exclusive de com-paissão) exceder 10 por cento da receita annual, derivada do pagamento feito á companhia dos premios sobre as apolices do seguro de vidas da companhia.

DIVIDENDOS

94. Os lucros da companhia deverão, com sujeição dos direitos dos possuidores de apolices do seguro de vidas da Companhia, e a qualquer quantia que seja passada para fundo de reserva, como acima foi mencionado, ser applicaveis ao pagamento de dividendos aos socios, em proporção á somma chamada e paga sobre as acções possuidas por elles respectivamente.

Cadital pago adiantado

95. Quando o capital for pago em adeantamento de chamadas na base de que o mesmo vencerá juros, esse capital e o quanto vencer juros, não deverá conferir direito á participação nos lucros.

Restricção da importancia do dividendo

96. A companhia poderá declarar em assemblea geral um dividendo; mas nenhum dividendo deverá ser declarado maior do que for recommendado pelos directores; a companhia, porém, em assemblea geral, poderá declarar um dividendo mais pequeno.

Os dividendos somente deverão ser pagos dos lucros

97. Nenhum dividendo deverá ser pagavel, excepto dos lucros da companhia.

Dividendos interinos

98. Os directores poderão, de tempos a tempos, pagar aos socios os dividendos interinos que, a seu juizo, a posição da companhia justificar.

Poderão deduzir-se dividas

99. Os directores poderão reter quaesquer dividendos, sobre os quaes a companhia tiver um direito de retenção, e poderá applical-os em, ou para satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos, com respeito aos quaes o direito de retenção existir.

Efeito da transferencia

100. Uma transferencia de acções não passará o direito a nenhum dividendo declarado sobre ellas, antes da transferencia ser registrada.

Faculdade de reter dividendos ou acções de lunaticos, etc

101. Os directores poderão reter os dividendos pagaveis sobre as acções, com respeito ás quaes qualquer pessoa, de

acordo com a clausula de transmissão, tiver direito a vir a ser socio, ou as quaes qualquer pessoa, de accordo com aquella clausula, tiver direito a transferir, até que tal pessoa se tiver formado um socio, com respeito a taes acções, ou tiver devidamente transferido as mesmas.

Dividendo a possuidores em commum

102. No caso em que varias pessoas estiverem registradas como possuidoras em commum de qualquer acção, qualquer uma das taes pessoas poderá dar recibos efficazes por todos os dividendos e pagamentos, por conta de dividendos, com respeito a tal acção.

Aviso de dividendo

103. Qualquer dividendo poderá ser pago por cheque mandado pelo Correio para o endereço registrado do socio, ou pessoa com direito a elle, ou, no caso de possuidores em commum, aquelle delles, nomeado em primeiro lugar no registro, com respeito a taes acções. Todo tal cheque deverá ser feito pagavel á ordem da pessoa a quem elle for mandado e será mandado ao risco della, a não ser que ella dê outras instruções.

CONTABILIDADE

Deverão guardar-se contas.

104. Os directores deverão fazer com que contas fleis sejam guardadas, de todas as sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia e dos assumptos com respeito aos quaes tal receita e despesa tiver logar, e do activo, creditos e responsabilidades da companhia. Os livros de contas deverão ser guardados no escriptorio principal da companhia ou em tal outro logar ou logares, como os directores julgarem proprios.

Inspecção por socios.

105. Os directores deverão, de tempos a tempos, determinar si, e até que ponto, e em que occasião e logares, e sob que condições ou regulamentos, as contas e os livros da companhia ou qualquer delles deverão estar abertos para inspecção dos socios, e nenhum socio terá direito algum de inspecção qualquer conta ou livro ou documento da companhia, excepto segundo for conferido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma deliberação da companhia em assemblea geral.

Resumo de contas e balanço annual.

106. Na assemblea ordinaria de cada anno, os directores deverão submeter á companhia um resumo da receita e da despesa e um balanço, contendo um summario dos bens e das responsabilidades da companhia, feito até uma data nunca superior a seis mezes antes da assemblea, a contar da data em que os ultimos resumo e balanço precedentes foram feitos.

Relatorio annual dos directores.

107. Cada tal nota deverá ser acompanhada de um relatorio dos directores, relativamente ao estado e condição da companhia e á somma, si houver, que elles recommendam para ser paga dos lucros, por via de dividendo aos socios, e á somma, si a houver, que elles se propõem a levar para o fundo de reserva, e a nota, relatorio e balanço serão assignados por dous ou mais directores e referendados pelo secretario.

Uma copia deverá ser mandada aos socios.

108. Uma copia impressa desses balanço e relatorio deverá ser mandada aos possuidores, registrados de acções ordinarias, do modo que se ordena mais abaixo que os avisos sejam mandados, pelo menos sete dias antes da assemblea.

REVISÃO DE CONTAS

As contas deverão ser revisadas annualmente.

109. Uma vez, pelo menos, em cada anno as contas da companhia deverão ser examinadas e a exactidão da nota e do balanço averiguada pelos revisores de contas.

110. Os actuaes revisores de contas da companhia são C. T. Moore, H. Tolputt e M. A. Ord Mackenzie. Revisores de contas subsequentes deverão ser nomeados pela companhia na assemblea ordinaria de cada anno. A remuneração dos revisores de contas deverá ser fixada pela companhia em assemblea geral. Qualquer revisor de contas, que tenha de se retirar do cargo, será elegivel para reeleição. Si somente um revisor de contas for nomeado, todas as estipulações aqui contidas

com relação a revisores de contas terão applicação a elle. Os revisores de contas poderão ser socios da companhia, mas nenhuma pessoa será elegivel, na qualidade de revisor de contas, que for interessada de outro modo, que não seja como socio da companhia ou possuidor de apolice, em qualquer transacção della, e nenhum director e nem outro official será elegivel, durante o tempo que estiver em serviço. Si qualquer vaga casual tiver logar no posto de revisor de contas, os directores deverão immediatamente preencher a mesma.

Deveres dos revisores de contas

111. Os revisores de contas deverão ser fornecidos com copias da nota do estado das contas e do balanço, que se tencionem apresentar á companhia em assemblea geral, dez dias; pelo menos, antes da assemblea a que esses documentos tiverem de ser submittidos, e será seu dever examinal-os com as contas e comprovantes, relativos a ellas e, sobre ellas, fazerem um relatorio á companhia em assemblea geral. Os revisores de contas deverão em todos as occasiões razoaveis, ter accesso aos livros e ás contas da companhia.

Quando deverão as contas ser consideradas finalmente ajustadas.

112. Toda a conta dos directores, quando tiver sido revisada e approvada por uma assemblea geral, será conclusiva, excepto com relação a qualquer erro descoberto nella, dentro de tres mezes, a contar desde a sua approvação. Sempre que algum tal erro for descoberto, dentro daquelle prazo, a conta deverá ser corrigida immediatamente e, de então por deante, será conclusiva.

AVISOS

Modo de dar avisos aos socios

113. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio, quer pessoalmente, quer mandando-o pelo correio em uma carta franqueada, dirigida a esse socio para o seu endereço registrado.

Socios residentes no estrangeiro

114. Cada possuidor de acções registradas, cujo endereço registrado não seja no Reino Unido, poderá, de tempos a tempos, dar noticia, por escripto, á companhia de um endereço no Reino Unido, o qual será considerado ser o seu endereço registrado, na accepção da ultima clausula precedente.

Avisos não havendo endereço

115. Quanto aos socios que não tiverem nenhum endereço registrado no Reino Unido, um aviso exposto no escriptorio será considerado como bem dado a elles, ao expirarem 24 horas depois d'elle ter sido assim exposto.

Quando se poderá dar aviso por annuncio

116. Qualquer aviso que se seja preciso ser dado pela companhia aos socios ou a qualquer delles, e para que não se faça expressamente estipulação nestes estatutos, será sufficiente si o for por meio de annuncio. Qualquer aviso que seja preciso dar-se ou que seja dado por meio de annuncio, deverá ser annunciado uma vez em dous jornaes diarios publicados na cidade de Londres.

Aviso a possuidores em commum

117. Todos os avisos com relação a quaesquer acções registradas a que pessoas tenham direito em commum, deverão ser dados aquella dessas pessoas mencionadas em primeiro lugar no registro, e o aviso, assim dado, será sufficiente aviso para todos os possuidores dessas acções.

Quando deverá ser considerado dado o aviso mandado pelo correio

118. Qualquer aviso mandado pelo correio, deverá considerar-se ter sido dado no dia seguinte aquelle em que a carta ou o envelope, que contiver o mesmo, tiver sido posta no correio, e ao provar-se que elle foi dado, será sufficiente provar que a carta ou envelope que o continha foi devidamente endereçada e posta no correio.

As pessoas que receberem transferencias, etc., serão obrigadas por avisos anteriores

119. Toda a pessoa que, por effeito da lei, transferencia ou outros meios, sejam quaes forem, vier a ter direito a alguma acção, será obrigada por todo o aviso referente a essa acção que,

anteriormente ao seu nome e endereço forem entrados no Registro, tiver sido devidamente dado á pessoa de quem elle derivar o seu titulo a essa acção.

Aviso valido não obstante o socio ter fallecido

120. Qualquer aviso ou documento entregue ou mandado pelo correio ou deixado no endereço registrado de qualquer socio, de accordo com estes estatutos, deverá, não obstante esse socio estar então morto e, quer a companhia tenha noticia do seu fallecimento, quer não, ser considerado como tendo sido devidamente dado, com respeito a quaesquer acções registradas, quer ellas sejam possuidas por elle só, quer em commum com outras pessoas, até que outra pessoa seja registrada, em vez delle, como possuidor ou possuidor em commum della, e essa notificação deverá, para todos os fins destes estatutos, ser considerada sufficiente notificação ou entrega de tal aviso ou documento, feita aos seus herdeiros, testamentarios ou administradores e a todas as pessoas, si as houver, inteiramente interessadas com elle em qualquer tal acção.

Como deverão ser assignados os avisos.

121. A assignatura de qualquer aviso, que tenha de ser dado pela companhia, poderá ser ou escripta ou impressa.

Como se deverá contar o tempo.

122. Quando um aviso, com antecipação de um dado numero de dias, ou um aviso que abranja qualquer outro prazo, seja preciso ser dado, o dia da notificação será contado nesse numero de dias ou outro prazo.

INDEMNIDADE

Indemnidade.

123. Todo o director, director local, gerente, secretario e outro official ou servente da companhia, será indemnificado pela companhia contra, e será dever dos directores com os fundos da companhia pagarem todas as custas, perdas e despesas, em que qualquer tal official ou servente possa incorrer, ou a que possa tornar-se sujeito, por motivo de qualquer contracto celebrado ou acto ou acção, feita por elle na qualidade de tal official ou servente, ou de qualquer modo no desempenho dos seus deveres.

Responsabilidade individual dos directores, etc.

124. Nenhum director, nem director local, fideicommissario ou outro official da companhia, será responsavel pelos actos recebimentos, negligencia ou faltas de qualquer outro director fideicommissario ou outro official, nem por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto por amor de conformidade, nem por qualquer perda ou despesa que aconteça á companhia, por causa de insufficiencia ou deficiencia de titulo a qualquer propriedade, a qualquer por ordem dos directores para ou em nome da companhia, nem pela insufficiencia ou deficiencia de quaesquer valores ou bens em ou sobre que quaesquer dos capitães da companhia sejam empregados, nem por qualquer prejuizo ou damno que origine a bancarrota, insolvencia ou acto injurioso de qualquer pessoa, com quem quaesquer valores ou effeitos sejam depositados, nem por qualquer outro prejuizo, damno ou infortunio, seja qual for que aconteça na execução dos deveres do seu respectivo cargo ou com relação a elle, a não ser que isso aconteça por causa de seu acto voluntario ou falta.

Certas clausulas conservadas em vigor.

125. As clausulas 3, 46, 47, 67, 68 e 70, acima transcriptas dos estatutos originaes e a parte da clausula 114 delles, que está acima transcripta, ficarão em vigor e terão applicação a estes estatutos, mas sem prejuizo dos poderes investidos na companhia pelas secções 50 e 193 da Lei de 1863, referente a companhias.

Clausula resalvadora.

126. Nada aqui contido affectará a validade de qualquer cousa feita, antes da adopção destes regulamentos por deliberação especial da companhia.

Pelo presidente, R. Barclay.

Assembléa geral annual, 6 de maio de 1891.

A true copy—A. Mann, secretario.

17, may 1890.

DECRETO N. 5.317 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Altera em alguns pontos o plano de uniformes da brigada policial desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o general commandante da brigada policial desta Capital, decreta:

Artigo unico. Ficam supprimidos do plano de uniformes da brigada policial desta Capital, approvado pelo decreto n. 3.835, de 24 de novembro de 1900, a gravata de couro para as praças, a pasta no talim dos officiaes e o cãhão encarnado nas tunicas e dolmans, e substituido o barbicacho dos kepis por um jugular de couro preto.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5.319 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 29:300\$, suplementar á rubrica 9ª do art. 2º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1.231, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 29:300\$, suplementar á rubrica 9ª do art. 2º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento de ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5.320 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230\$670, para execução da sentença que annullou o decreto reformando o alferes da brigada policial desta Capital Napoleão Gonçalves Guitenberg

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1.232, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230\$670, para execução da sentença confirmada pelo accordo n. 768, de 23 de julho de 1902, do Supremo Tribunal Federal, que annullou o decreto de 26 de maio de 1894, reformando o alferes da brigada policial desta Capital Napoleão Gonçalves Guitenberg.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5.321 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 179ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 535, 536 e 537, e um do da reserva, sob n. 179, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5.322—DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Bom Jardim no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, de creta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional do municipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 90ª, a qual se constituirá de tres batalhões de serviço activo, ns. 268, 269 e 270, e um do da reserva, sob n. 90, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra

DECRETO N. 5.326—DE 21 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10 \$850, para occorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de vencimentos relativos ao mez de novembro de 1901

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o decreto n. 1.235, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10\$850, para occorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia de posição Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de seus vencimentos relativos ao mez de novembro de 1901.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1904, 16º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 19 do corrente:

Foi reformado com o soldo a que tiver direito, nos termos do art. 58 § 3º do regulamento anexo ao decreto n. 2.224, de 29 de janeiro de 1896, o cabo de esquadra do corpo de bombeiros Cyrillo Fernandes de Menezes;

Foram promovidos e nomeados para a guarda nacional.

CAPITAL FEDERAL
Commando Superior

Major-ajudante de ordens o capitão Cicero Heredia.

3ª brigada de infantaria

Capitão-ajudante de ordens o tenente Didimo Pereira de Barros.

11º batalhão de infantaria

1ª companhia—Alferes, Alvaro de Abreu Leite Bastos e Antonio José de Araujo;
2ª companhia—Capitão, o tenente Adolpho Mathias Bicao.

ESTADO DO AMAZONAS

Comarca da Capital

2ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, o Dr. Alberto do Rago Rangel.

ESTADO DO MARANHÃO

Comarca de Pinheiro

34º batalhão de infantaria

1ª companhia — Tenente, Elpidio Martins Estrella;
3ª companhia — Capitão, Dorotheu Raymond Durans;
4ª companhia — Tenente, José Mathias Corrêa Bastos.

35º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-secretario, Raymundo Caetano de Araujo Souza;
Tenente-quartel-mestre, Simplicio Vespasiano Ribeiro;
1ª companhia—Capitão, João Baptista Soares;
Tenente, Gelasio Corrêa Bastos;
Alferes, Marcos Evangelista de Souza e Marianno Francellino de Araujo Souza;
2ª companhia — Tenente, Francis Marianno de Araujo Souza;
3ª companhia—Capitão, João José Corrêa Bastos.

Tenente, Luiz Antonio Soares;
Alferes, Luiz Alexandra de Araujo Soares e Vicente de Paula Mendes.

12º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente coronel commandante, Frederico de Sá Peixoto;
Major-fiscal, Jeronymo José de Oliveira;
Tenente-secretario, Bernardo Belmudes Ferreira Guterres.

1ª companhia — Capitão, José Alejandro Ferreira Lima;

Tenente, Horácio Calmon Corrêa.

2ª companhia — Tenente, Francisco de Paula Filgueiras.

3ª companhia — Tenente, Antonio Viriato da Costa.

4ª companhia — Capitão, José Maria Ferreira Guterres;

Tenente, Gil Fernandes de Araujo Carvalho;

Alferes, Durvily Soares.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Municipio de Bom Jardim

90ª brigada de infantaria

Coronel commandante, Joaquim Gonçalves da Costa Lima.

Estado-maior — Capitães-assistentes, José Ferreira de Souza Sodycias e Anísio de Arruda;

Capitães ajudantes de ordens, José Josino de Albuquerque Faria e José Gereino da Costa Lima;

Major-cirurgião, Dr. Severo Champeaux de Faria Castro.

218º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Torquato de Souza Leão Gonçalves;

Major-fiscal, Francisco Alves de Freitas;

Capitão-ajudante, Mario Leite Rodrigues;

Tenente-secretario, Severino Rodrigues da Costa Revoredo;

Tenente-quartel-mestre, Manoel Joaquim de Santa Anna;

Capitão-cirurgião, Carlos Ferreira da Silva.

1ª companhia — Capitão, Guilherme Thomé da Costa Revoredo;

Tenente, Antonio Delgado Leal;

Alferes, José Gomes da Silva Aniceto e José Bernardo da Cunha Filho.

2ª companhia — Capitão, o tenente Augusto Cesar Coutinho;

Tenente, Antonio José da Moura Fonseca;

Alferes, Antonio José dos Santos e Antonio Ribeiro de Moura.

3ª companhia — Capitão, José Rogerio Rodrigues de Miranda;

Tenente, Antonio Luiz de Albuquerque Faria;

Alferes, Manoel de Souza Castellar e Manoel Mendes Pereira.

4ª companhia — Capitão, Manoel Francisco de Albuquerque Barros;

Tenente, Feliciano Martins de Souza;

Alferes, José Francisco Pereira Quinquim e José Osorio Baptista de Souza.

269º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Ferreira da Costa Novaes;

Major-fiscal, Manoel Tertuliano Delgado Leal;

Capitão-ajudante, José Vital de Albuquerque Rego;

Tenente-secretario, João Ferreira da Costa Novaes;

Tenente-quartel-mestre, Caetano da Motta Ribeiro;

Capitão-cirurgião, João Gelasio de Andrade Lima.

1ª companhia — Capitão, Thomé de Hollanda Cavalcanti;

Tenente, Irineu Soares Baptista;

Alferes, Galdino Dias da Costa e João de Souza Maior.

2ª companhia — Capitão, Joaquim Manuel da Costa Pinto;

Tenente, João Lins de Araujo;

Alferes, José Martins de Oliveira e José Severino de Araujo.

3ª companhia — Capitão, João Baptista de Souza;

Tenente, José Lins de Araujo;

Alferes, Honorio Pacifico da Cunha e Joaquim Trajano Corrêa de Araujo.

4ª companhia — Capitão, José Patricio de Lima;

Tenente, João Valerio Rodrigues da Silva;

Alferes, João Ferreira Cobra e Severino Beltrão de Albuquerque Barros.

270º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Severino da Motta Silveira;

Major-fiscal, Vicente Ferreira Gonçalves;

Capitão-ajudante, Pedro de Souza Lucena;

Tenente-secretario, Arthur Gonçalves Souto Maior;

Tenente-quartel-mestre, Manoel Gonçalves Souto Maior;

Capitão-cirurgião, José Antonio da Fonseca.

1ª companhia — Capitão, Francisco Austoriano de Castro;

Tenente, Francisco Martins Leal;

Alferes, Francisco Bernardino da Silva Lucena e Capitulino Barbosa da Silva.

2ª companhia — Capitão, José Ferreira Barbosa;

Tenente, José Ferreira Pessoa de Oliveira;

Alferes, Antonio Francisco Cordeiro do Arruda e Pompeu Ferreira da Silva.

3ª companhia—Capitão, José Pereira de Moraes;

Tenente, José Soares Cordeiro;
Alferes, Joaquim José Cavalcanti e José Francisco Lucas de Oliveira.

4ª companhia—Capitão, Miguel Antonio de Aguiar;

Tenente, Gedeão Ferreira de Almeida;
Alferes, Felipe Santiago de Araujo Faria e Joaquim Carlos de Oliveira.

90º batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel-commandante Antonio Joaquim de Oliveira;

Major-fiscal, João Luiz Dias Borba;

Capitão-ajudante, André Gonçalves da Costa Lima;

Tenente-secretario, Theodoro Gonçalves da Silva;

Tenente-quartel-mestre, João Alexandre de Araujo;

Capitão-cirurgião, Joaquim Martins Vital.

1ª companhia—Capitão, José Patricio Gomes da Silva;

Tenente, Ulysses Olindouro da Cunha;

Alferes, Luiz Maximo da Costa e Joaquim Vieira de Sant'Anna.

2ª companhia—Capitão, Alexandre José Pereira Guerra;

Tenente, José Rodrigues da Costa Revorêdo;

Alferes, Francisco Joca de Almeida e Antonio Luiz de Araujo.

3ª companhia—Capitão, Gaudiano Sergio Gomes Barbosa;

Tenente, Antonio Matheus dos Santos;

Alferes, José Rosa Bazzera do Aguiar e José Donato da Costa.

4ª companhia—Capitão, Irineu Gonçalves de Queiroz;

Tenente, Francisco Soares Cordeiro;

Alferes, Feliciano José Cavalcanti e Manoel Carlos de Oliveira.

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de Monte Santo

179ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Manoel Libanio.

Estado-maior—Capitães-assistentes, Wenceslão de Almeida e Affonso Pereira da Silva Lima;

Capitães-ajudantes de ordens, Tristão Soares de Lima e Genesio Rodrigues de Souza.

Major-cirurgião, Dr. Aramim de Almeida.

535º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel-commandante, Astolpho José Dias;

Major-fiscal, Agostinho de Novaes Dutra;

Capitão-ajudante, José Gonçalves dos Santos;

Tenente-secretario, Plinio Martins Pereira;

Tenente-quartel-mestre, Christovão Pedro da Silva Ramos;

Capitão-cirurgião, Vicente Carvalhaes.

1ª companhia—Capitão, João Domiciano Pereira Dias;

Tenente, João Paulino da Silva;

Alferes, Montesmolino Luzaro Vianna do Prado e Bráulio Coelho.

2ª companhia—Capitão, Bartholomeu Parisi;

Tenente, Canillo José Visira;

Alferes, João Pedro da Costa Abreu e José Garcia de Mello.

3ª companhia—Capitão, Antonio de Souza Dias;

Tenente, Laudelino Carlos de Seixas;

Alferes, Misseno Antonio de Alvarenga e Francisco Martins Vianna.

4ª companhia—Capitão, Francisco de Assis Gondim;

Tenente, Antonio Evaristo de Alvarenga;

Alferes, Laudelino Pinheiro e João Evangelista de Souza.

536º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel, Francisco de Paula Ribeiro;

Major-fiscal, Oswaldo de Almeida.

Capitão-ajudante, José Emiliano Pereira da Silva;

Tenente-secretario, Antonio Baptista da Silva;

Tenente-quartel-mestre, José Antonio Bueno;

Capitão-cirurgião, Gabriel de Souza Dias.

1ª companhia—Capitão, Francisco da Silva Leite;

Tenente, Rozarino Pereira da Silva;

Alferes, Silvestre José de Souza e Manoel Carlos de Oliveira.

2ª companhia—Capitão, Christiano Torquato Corrêa;

Tenente, Ricardo Gomes David;

Alferes, René Vieira e Joaquim da Silva Ferreira.

3ª companhia—Capitão, Joaquim Teixeira da Silva;

Tenente, Manoel Joaquim Rodrigues;

Alferes, Francisco José Pedrozo e Joaquim Emiliano Rodrigues.

4ª companhia—Capitão, Archimedes Goulart;

Tenente, Zeferino Brandino Pereira;

Alferes, Pretextato Alves de Vasconcellos e Mario Motta.

537º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel-commandante, José Gabriel Pinheiro;

Major-fiscal, João Antonio Pereira.

Capitão-ajudante, José Pedro da Silva Ramos Sobrinho;

Tenente-secretario, Gedeão Alves Pereira;

Tenente-quartel-mestre, José Pereira da Costa;

Capitão-cirurgião, Arthur Cypriano Freire.

1ª companhia—Capitão, José Custodio Pinheiro;

Tenente, Joaquim de Paula Garcia;

Alferes, Cornelio Martins Gomes David e José Machado Sandoval;

2ª companhia—Capitão, Dr. José da Costa Monteiro;

Tenente, Gabriel Pires Eustachio;

Alferes, José Joaquim da Silva e Nabor de Paula Carvalho.

3ª companhia—Capitão, Pedro Pereira Guimarães;

Tenente, João Ferreira da Trindade;

Alferes, Procopio Alves Pereira e João do Florio.

4ª companhia—Capitão, José de Assis Sobrinho;

Tenente, Fortunato Francisco de Souza;

Alferes, Biamino Antonio da Conceição e Maximiano Pereira Guimarães.

179ª batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel-commandante, Placido Borges Campos;

Major-fiscal, Custodio José Dias;

Capitão-ajudante, Antonio Francisco Bueno;

Tenente-secretario, Veridiano Nogueira de Carvalho;

Tenente-quartel-mestre, Abdon Alves Pereira;

Capitão-cirurgião, João Barbosa Cintra;

1ª companhia—Capitão, João de Souza Pinto;

Tenente, Francisco Ignacio Terra;

Alferes, José Baptista da Silva e José André Martins.

2ª companhia—Capitão, Francisco da Silveira Rios;

Tenente, Joaquim Silverio de Siqueira Netto;

Alferes, Serapião Alves Pereira e Tobias do Florio.

3ª companhia—Capitão, Francisco Martins Pereira;

Tenente, Manoel Pinto Ribeiro;

Alferes, Antonio da Silva Rios e Jeronymo Gonçalves dos Santos.

4ª companhia—Capitão, Joaquim Cypriano de Andrade;

Tenente, Virgínio Ananias de Souza Dias;

Alferes, João Carlos de Souza Dias e José Pinto da Cunha.

— Foram reformados nos respectivos postos os coroneis Manoel de Moraes e Luiz de Queiroz Telles, este commandante da 125ª brigada de infantaria e aquelle da 46ª de cavallaria, ambos da comarca de Campinas, no Estado de S. Paulo.

— Foi mandado aggregar ao estado-maior do respectivo commando superior o tenente-coronel Damazio de Oliveira, ex-commandante do 1º regimento de artilharia de campanha desta Capital, ficando sem effeito a guia de mudança que lhe havia sido concedida para a capital do Estado do Pará.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 21 do corrente:

Concederam-se:

Ao general de brigada José Alipio Macedo da Fontoura Costallat, lente da Escola Militar do Brazil, ao coronel José Freire Bazzera Fontenelle, professor da extincta Escola Militar do Ceará, e ao capitão Salathiel de Queiroz, professor do Collegio Militar, de accordo com as disposições em vigor, os acrescimos de 20 % sobre os respectivos vencimentos ao primeiro, 10 % ao segundo e 5 % ao ultimo, visto terem completado respectivamente 20, 15 e 10 annos de serviço no magisterio;

Ao capitão de infantaria João Martins Alves Ferreira, reforma, de accordo com o disposto nos arts. 1º e 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890;

A João José Martins, dispensa do lapso de tempo para satisfazer o pagamento da importância do sello da patente das honras do posto de major do exercito, expêdida em virtude do decreto de 30 de outubro de 1894.

Aos officiaes abaixo mencionados as seguintes medalhas:

De ouro, por contarem mais de 30 annos de bons serviços—Coronel João Candido Jacques e capitães Carlos Augusto de Souza e Adolpho Fernandes Monteiro;

De prata, por contarem mais de 20 annos de bons serviços—Major Felipe Pinheiro Corrêa da Camara, capitães Antonio Augusto da Cunha, João Leopoldo Montenegro da Cunha, Justino José de Souza, Epiphânio José da Silveira, Theodoro Joaquim da Silva Santos e José Rodrigues das Neves, tenentes José Horacio de Araujo, Daniel da Silva Pereira, João Aurelio dos Santos Vical, Antonio Turibio Souto e Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, alferes Manoel Ignacio Pereira de Moraes Junior, Julio Ferreira de Azevedo, Jos. Emiliano de Oliveira e João Baptista de Moura;

De prata, por contarem mais de dez annos de bons serviços—Alferes Floduardo Pereira de Oliveira, Francisco Caldas de Araujo Xexéo, Guilherme Ribeiro da Cruz, Antonio José Rodrigues, Albertino de Moura Gurgei, Beltrão Castello Branco, Joaquim Camara de Assumpção e Diogenes Monteiro Tourinho e 1º sargento Francisco Pedro da Silva Andrade.

— Foi declarado sem effeito o decreto de 3 de novembro de 1894 na parte em que promoveu ao posto de alferes Antonio Pereira Fortes, Francisco Xavier de Oliveira, Luiz Augusto da Trindade e Pedro José de Araujo, visto ter-se verificado nunca terem servido nos corpos do exercito.

— Foram transferidos na arma de cavalaria:

Os maiores Viriato da Cruz, do 8º regimento para o corpo de transporte, e Candido de Azambuja Rangel, deste corpo para aquelle regimento, conforme pediram;

Os capitães Miguel José de Vargas Giloca, do 4º esquadrão do 6º regimento para ajudante do 4º; e Augusto Pedro de Alcantara Junior, de ajudante do 4º para o 4º esquadrão do 6º.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 20 de setembro de 1904

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi nomeado Frederico Ferreira Lima para exercer o lugar de inspector de alumnos do Internato do Gymnasio Nacional durante o impedimento do effectivo Candido Gomes da Silva Junior.

— Foi declarada sem effecto a portaria de 16 do corrente mez, que nomeou Manoel de Carvalho para exercer o lugar de inspector de alumnos do Internato do Gymnasio Nacional durante o impedimento do effectivo Candido Gomes da Silva Junior.

— Remetteu-se ao director interino do Instituto Nacional de Musica, para os fins convenientes e devidamente apostillado, o titulo de nomeação da professora do mesmo Instituto Alcina Navarro de Andrade.

Requerimentos despachados

Eduardo Vidal, 1º official da Bibliotheca Nacional.—Deferido, na conformidade do aviso na presente data dirigido ao Ministerio da Fazenda.—Communicou-se ao director da Bibliotheca Nacional.

Rodrigo Firmiano de Moraes.—Remetteu-se o requerimento ao delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco para os fins do art. 46 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Amphilophio Freire de Carvalho, pedindo permissão para prestar, na proxima época, na Faculdade de Medicina da Bahia, o exame de chimica do 1º anno medico.—Aguarda oportunidade.

Expediente de 21 de setembro de 1904

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foram devolvidas:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria que acompanhou o aviso n. 5, de 11 de janeiro do corrente anno, expedida ás justicas do Estado da Bahia pelo juiz de direito da comarca de Villa Nova de Famalicão, em Portugal, para nomeação de louvados e avaliação de bens pertencentes ao espólio de D. Maria Corrêa;

Ao presidente do Tribunal Civil e Criminal:

Devidamente cumprida, a carta rogatoria que acompanhou o officio da Camara Civil do mesmo tribunal de 30 de janeiro do corrente anno, expedida ás justicas de Portugal, a requerimento de Paulo Antonio Ferreira e sua mulher, para citação de Manoel Antonio Ferreira;

A carta rogatoria que acompanhou o officio de 1 de junho do corrente anno, expedida pela Camara Civil do mesmo tribunal

ás justicas de Portugal, a requerimento de Francisco Candido Moreira da Silva, para citação de José Antonio Timotheo e outros, a qual deixou de ser cumprida por se ter omitido o prazo que media entre a citação e a audiencia de juizo deprecante;

Ao juiz da 1ª pretoria, devidamente cumprida, a carta rogatoria que acompanhou o officio de 19 de maio do corrente anno, expedida ás justicas de Portugal, para citação dos herdeiros da finada D. Maria Emilia Corrêa;

Ao juiz da 6ª pretoria, devidamente cumprida, a carta rogatoria que acompanhou o officio de 22 de abril do corrente anno, expedida ás justicas de Portugal, a requerimento de Manoel de Gouvêa Corrêa, para avaliação de bens pertencentes ao inventario a que se procede por obito de sua mulher D. Marianna Victoria de Gouvêa.

Ao governador do Estado do Pará a carta rogatoria que acompanhou o officio n. 12, de 16 de março da corrente anno, expedida pelo juiz de direito de orphãos da comarca da Capital do Estado ás justicas de Portugal, para citação do menor pubere Joaquim de Souza Torres, a qual deixou de ser cumprida pelos motivos constantes da mesma rogatoria;

Ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, devidamente cumprida, a carta rogatoria que acompanhou o officio n. 1.712, de 13 de agosto do anno passado, expedida pelo juiz de direito do 1º districto da Capital do mesmo Estado ás justicas de Portugal, a requerimento de Francisco José Esteves Barboza, para citação de D. Serafina Rosa Corrêa.

— Recommendou-se ao chefe de policia desta capital, para satisfazer ao pedido do Senado Federal, que providencie no sentido de serem remetidos a esta secretaria de Estado os originaes do attestado de obito da menor Manoela, fallecida a 12 do corrente mez, filha legitima de Eduardo Côrtes, morador á rua S. Francisco Xavier 71 A, firmado pelo clinico C. Barata Ribeiro, e do que substituiu aquelle passado pelo medico da policia para autorizar o enterramento.

— Remetteram-se:

Ao juiz de direito da comarca do territorio do Acre o decreto nomeando 1º supplente do mesmo juiz o bacharel Miguel Archanjo Barboza Tinoco;

Ao juiz federal na secção de Santa Catharina um exemplar dos accordos proferidos em 1900 pelo Supremo Tribunal Federal.

Requerimento despachado

Capitão Manoel da Costa Netto.—Apresente a sua patente nesta Secretaria de Estado.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portaria de 21 do corrente, de accordo com a resolução legislativa sancionada pelo decreto n. 1.234, de 19 do corrente, foi concedido um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Alfredo Leal de Sá Pereira, inspector sanitario desta directoria.

— Communicou-se ao director geral da Contabilidade que, nesta data, o Dr. J. Pedroso, secretario desta Directoria Geral, recolheu aos cofres da thesauraria do Thesouro Federal a quantia de 100\$, proveniente da multa imposta pela 6ª delegacia de saude a Manoel João de Segadas Vianna, por infracção do regulamento sanitario.

— Recommendou-se aos delegados de saude dos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º districtos que manlem effectuar rigorosas visitas de po-

licia e vigilancia sanitarias nos seguintes predios: ruas Guanabara 3, Andradas 83, Escadinhas do Livramento n. 48, Senador Pompeu n. 62, Frei Caneca n. 24, Nery Pinheiro n. 3 C e do Mattoso n. 78.

— Remetteram-se:

Ao 1º Secretario do Senado Federal a mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a conceder ao Dr. Alfredo Leal de Sá Pereira, inspector sanitario desta directoria geral, um anno de licença com ordenado;

Ao director geral da Contabilidade a conta de Francisco Souza Silva Braga, despachante da Alfandega desta Capital, na importancia de 1:060\$, pelos serviços prestados, em agosto findo, com o despacho de diversos volumes, vindos do estrangeiro, destinados a esta directoria geral; a relação de contas, na importancia de 1:483\$200, proveniente de diversas publicações feitas no *Jornal do Commercio* e no *Paiz*, no referido mez; a relação de contas na importancia de 1:389\$270, de fornecimentos feitos a esta directoria e ao Laboratorio Bacteriologico, em agosto ultimo, e as contas constantes do aviso n. 2.848, de 16 do corrente;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos dos exames de validade de João Vieira de Andrade, José Octavio de Medeiros Rocha e Gil de Góes;

Ao chefe de policia idem de Waltando Saint-Clair de Castro e Jayme Cunha

Requerimentos despachados

Dia 21

Manoel Pereira Alves da Moraes (2º districto).—Vae ser procelida a vistoria.

Anna de Andrade Coutinho (1º districto).—Deferido.

Maria de Rezende Silva (2º districto).—Certifique-se.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 22 do corrente, foram transferidos os inspectores seccionaes João Montei-ro Duarte, da 3ª circumscripção urbana para a 6 urbana, e desta para aquella José Orge Brandão.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 22 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, Manoel Pinheiro da Costa Mello, do lugar da collecter das rendas federacs em Cachosira, Estado do Ceará.

Por outros da mesma data, foram nomeados:

Olympio Fausto Menezes para o lugar de collecter das rendas federacs em Atalaia e Viçosa, Estado de Alagoas;

Raymundo Rodrigues Nogueira Pinheiro para o de collecter das mesmas rendas em Cachoeira, Estado do Ceará.

Cobratores da Recebedoria do Rio de Janeiro:

Carlos Raulino e Alberto Gonçalves de Assis Teixeira.

Por portaria da mesma data foi prorogada por 90 dias, com vencimento, a licença em cujo gozo se achava, para tratamento de saude, o 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará José Thomaz de Aguiar Gusmão.

Directoria do Expediente do Thesouro
Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de setembro de 1904

Sr. Ministro da Justiça e Negocio Interiores:

N. 65—Em referencia ao aviso n. 63, que vos dirigi em 6 do corrente, cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que da informação da Alfandega do Pará, a que o mesmo allude, consta apenas que o governo daquelle Estado está autorizado pela lei n. 892, de 3 de novembro de 1903, a adquirir uma draga para o serviço de desobstrução e não que está resolvido a mandar fazer a limpeza das docas de Ver-o-Peso e Reducto, como foi declarado; bem assim que, nenhum serviço estando essas docas prestando a este Ministerio, parece que não a conta delle, mas do Ministerio a vosso cargo, deve ser levada a despeza com o saneamento a que vos referistes em aviso n. 12, de 20 de janeiro ultimo.

— Sr. Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz do Tribunal Civil e Criminal:

N. 169—Em solução ao vosso officio de 21 do corrente mez, communico-vos que já autorizei a Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal a ministrar-vos os esclarecimentos precisos para o desempenho da comissão de que fostes incumbido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, relativa a escripturação do cofre de orphãos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de setembro de 1904

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 418—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, n. 36, de 29 de agosto ultimo e no qual Affonso Cordeiro de Negreiros Lobato pede isenção de direitos para materiaes destinados a fabrica de manteiga de sua propriedade, situada na estação Francisco Salles, naquelle Estado, resolveu, por acto de 10 do corrente, autorizar a alludida isenção, nos termos do art. 8º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro do anno proximo passado, somente para a folha de Flandres estampada constante do incluso documento.

N. 419—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, n. 38, de 30 de agosto ultimo, e no qual Affonso Cordeiro de Negreiros Lobato pede isenção de direitos para materiaes destinados a fabrica de manteiga de sua propriedade, situada na estação Francisco Salles, naquelle Estado, resolveu, por despacho de 10 do corrente, autorizar a alludida isenção nos termos do art. 8º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro do anno passado, somente para as folhas de Flandres estampadas, constantes do incluso documento.

— Sr. presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

N. 94—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento em que D. Agnêse pede lhe sejam entregues as apolices da divida publica da União depositadas pelo finado Angelo Fiorita, de quem é inventariante, em garantia da fiança do corretor de fundos publicos Ismael d'Ornellas Bittencourt, resolveu, por despacho de 14 do corrente mez, auto-

rizar-vos a mandar apurar, na forma das disposições do regulamento annexo ao decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, qualquer responsabilidade que pese sobre a alludida fiança e a requisitar ao Thesouro a entrega das mencionadas apolices; caso e achem ellas sem onus algum.

— Sr. delegado fiscal nas Alagoas:

N. 71—Remetto-vos, para os fins convenientes, os inclusos titulos de 17 do corrente, nomeando os bachareis Amando Torres Vidigal e Alfredo Marques, collector e escriptão da Collectoria das rendas federaes em Santa Luzia do Norte, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia:

N. 145—Declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a irmã Lagneau, superiora da Casa de Caridade Nossa Senhora do Salette, na petição encaminhada com o vosso officio n. 114, de 25 de agosto proximo findo, resolveu, por despacho de 17 do corrente, conceder isenção de direitos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º combinados com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, para os objectos constantes da inclusa relação e que a requerente pretende importar da Europa, com destino aos trabalhos escolares daquelle estabelecimento; excluindo-se, porém, os artigos assignados com a palavra «não» a tinta vermelha.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 108—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 133, de 23 de setembro de 1902, e em que recorreis da decisão pela qual, á vista do disposto no art. 12, paragrapho unico do regulamento n. 3.659 de 22 de maio de 1900, confirmastes a da inspeccoria da Alfandega desse Estado, que julgou improcedente o auto de infracção do regulamento dos impostos de consumo lavrado pelo guarda da mesma alfandega Secundino Cordeiro de Freitas contra Silva & Raposo, negociantes dessa praça, resolveu, por despacho de 29 de agosto ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao dito recurso *ex-officio* para o fim de confirmar a decisão recorrida.

N. 109—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n. 172, de 25 de novembro de 1902, e interposto por Lima Saam & Comp. da decisão do inspector da Alfandega desse Estado que lhes impoz a multa do art. 35, § 3º do regulamento annexo ao decreto n. 3.732, de 7 de agosto de 1900 por divergencia notada entre os dizeres da nota de importação n. 21.923, de 12 de junho do dito anno de 1902 e a factura consular n. 573, legalizada pelo consulado geral do Brazil em Hamburgo em 7 de janeiro anterior, resolveu, por despacho de 22 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de accordo com o parecer do mesmo conselho, dar provimento ao recurso em questão, de accordo com a doutrina já firmada em diversas decisões do Thesouro.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 128—Declaro-vos, para os devidos efeitos e em resposta ao vosso officio n. 60, de 24 de agosto ultimo, que o Sr. Ministro, por despacho de 10 do corrente, resolveu approvar a indicação que faz o collector das penhas federaes em Itamaracá e Iguarassú, Antonio Marcellino Regueira Costa, de José Augusto de Albuquerque Nascimento para seu agente auxiliar.

N. 129—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 20 do corrente, concedendo tres mezes de licença, para tra-

tamento de saude, ao collector das rendas federaes em Itamaracá e Iguarassú, nesse Estado, Antonio Marcellino Regueira Costa.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 150—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o processo transmittido com o vosso officio n. 2, de 9 de janeiro do anno proximo findo, e em que recorreis do acto pelo qual mantivestes a decisão do administrador da Mesa de Rendas de Jaguarão julgando nullo o auto de infracção do regulamento dos impostos de consumo lavrado em 6 de maio de 1901 pelo agente fiscal Estevão Emilio Silva contra o negociante Antonio José Monteiro, estabelecido naquelle cidade, resolveu, por despacho de 29 de agosto ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

N. 151—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Intendencia Municipal dessa cidade, na petição encaminhada com o vosso officio n. 121, de 11 de agosto proximo findo, resolveu, por despacho de 15 do corrente, autorizar-vos a providenciar para que sejam despachadas na Alfandega dessa capital, livres de direitos, de accordo com o art. 2º, n. VII, alinea A, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, revigorado pelo art. 14 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro do anno passado, vinte mil barricas de cimento, importadas de Hamburgo pela referida intendencia e destinadas ás obras de abastecimento de agua dessa mesma capital.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 323—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o officio dessa delegacia, n. 303, de 30 de outubro de 1902, e interposto por C. P. Vianna & Comp. da decisão da inspeccoria da Alfandega de Santos, que lhes impoz a multa de direitos em dobro por differença de qualidade relativamente á mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação numero 23.630, de julho daquelle anno, resolveu, por despacho de 5 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao referido recurso.

N. 324—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o officio dessa delegacia n. 14, de 19 de janeiro do anno passado, e interposto por C. P. Vianna & Comp. do acto pelo qual a inspeccoria da Alfandega de Santos, de accordo com o parecer da comissão arbitral, mandou classificar como — proprio para fazer cigarros — da taxa de 500 réis .or kilogramma do art. 612 da Tarifa, o papel que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 18.004, de maio de 1902, como — para escrever — da taxa de 350 réis, do mesmo artigo, resolveu, por despacho de 5 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e na conformidade do parecer deste, dar provimento ao dito recurso por ter sido aquella mercadoria bem classificada pelas recorrentes.

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Requerimentos despachados

Dia 22 de setembro de 1904

Azevelo & Rodrigues.—Transfira-se.
A Real e Benemerita Caixa de Socorros D. Pedro V.—Idem.
Ignacio Pereira Fraga.—Idem.
Manoel Pereira da Silva.—Idem.
J. Mouro & Comp.—Idem.

D. Joaquina Maria da Conceição Coelho.—Idem.
 Polucena Coelho de Carvalho.—Idem.
 José Lopes.—Transfira-se, averbando-se a mudança.
 D. Carolina Augusta Pereira Alves.—Pago o imposto em debito, transfira-se.
 Dr. José Corrêa de Aguiar.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.
 A Veneravel Irmandade do Santissimo Sacramento da Antiga Sé.—Satisfaca a exigencia da Sub-Directoria.
 Conde de Araguaya.—Idem.
 Manoel Marques da Costa Braga.—Idem.
 Francisco José do Amaral.—Idem.
 Arthur Vieira Barbosa Serzedello.—Idem.
 Coimbra & Novio.—Idem.
 Joaquim da Silveira.—Idem.
 Dr. João Victorio Paulo Junior.—Idem.
 Manoel Antonio Barreiros.—Prove o direito de dispor par parte do vendedor.
 Pinto Angelo & Comp.—Averbe-se a mudança.
 Antonio Sá Rodrigues.—Idem.
 Maria Fortunata Saldanha da Gama.—Archive-se.
 José Pereira de Barros.—Pague o imposto em debito e selle o requerimento, visto como não tem valor a estampilha que ali se acha collocada.
 Guilherme Nunes Cordeiro de Azevedo.—Deduzam-se oito mezes do corrente exercicio.
 Joaquim Manoel Lopes de Almeida.—Archive-se.
 Manoel Cerqueira Pinto.—Prove que foi dada baixa no distribuidor.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DA PRIMEIRA SECÇÃO

Dia 21 de setembro de 1904

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo as cópias dos seguintes termos de obito :
 Da praça do 14º batalhão de infantaria do exercito Arthur Bezerra Cavalcanti, lavrado a bordo do paquete nacional *Mandos*, em viagem da Parahyba para Pernambuco, (aviso n. 1.633);
 Da praça do 26º batalhão de infantaria João Jorge dos Santos, lavrado a bordo do mesmo paquete, em viagem do Pará para o Maranhão (aviso n. 1.634);
 Do alferes do exercito Raymundo Pereira Lobo, lavrado a bordo do paquete nacional *Maranhão*, em viagem de Pernambuco para Maceió (aviso n. 1.635);
 Do soldado do 15º batalhão de infantaria do exercito Manoel Henrique Pereira da Motta, lavrado a bordo do paquete nacional *Pernambuco*, em viagem de Manaus para esta Capital (aviso n. 1.636);
 —Ao commissariado geral da armada, autorizando a mandar fornecer ao cruzador *Berroso*, da divisão naval do norte, os artigos constantes do pedido e orçamento que se lhe remetem (aviso n. 1.639).—Communicou-se ao quartel-general (aviso n. 1.640).
 —A' contadoria da marinha, autorizando a mandar adquirir tres mil libras sterlingas para serem entregues, mediante as formalidades legais, ao commissario do cruzador *Tiradentes* (aviso n. 1.631).—Communicou-se ao quartel-general (officio n. 1.632).
 —Ao Presidente do Estado do Espirito Santo, agradecendo o offerecimento, feito, este Ministerio, de um exemplar da mensagem lida perante o Congresso Legislativo desse Estado, na abertura da primeira sessão da 5ª legislatura (aviso n. 1.637).
 —Ao vico-consul geral dos Estados Unidos da America, transmittindo, de ordem do Sr.

Ministro, o regulamento da contadoria da marinha e um exemplar das instruções para o concurso desta secretaria de Estado, nos quaes se acham expressas as condições que devem preencher os candidatos a empregos nas alludidas repartições (officio n. 1.638).

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SECÇÃO

Dia 20 de setembro de 1904

Ao Ministerio das Relações Exteriores, respondendo ao aviso em que solicitou informações sobre a reclamação que, por intermedio da Legação da Alemanha, fizeram os capitães de navios dessa nacionalidade sobre a cobrança da taxa de praticagem no porto da Fortaleza, no Estado do Ceará; remette: cópia da informação prestada a respeito pela Capitania do Porto do referido Estado, em officio n. 165, de 23 de julho ultimo, um exemplar do regulamento para o serviço da praticagem das barras no mesmo Estado e cópia da circular n. 115, de 25 de janeiro do corrente anno (aviso n. 1.058).
 —A' Capitania do Porto do Estado do Espirito Santo, remetendo, de ordem do Sr. Ministro, assignada, a carta do machinista de 4ª classe da marinha mercante Euclides Balbino Netto e recommendando que as cartas de machinistas não devem de ora em diante conter o tratamento de senhor, que não é de estylo escrever em semelhantes documentos (officio n. 1.061).

Dia 21

Ao quartel general da armada :

Declarando que pôde autorizar o administrador da praticagem da barra do Rio Grande do Sul a fazer ajustes com Augusto José Dias e Manoel Francisco Ferreira Touguinhas para a execução de alguns accrescimos de obras de machinas e construcções navaes no vapor *Jaguarão*, devendo as minutas dos mesmos ajustes ser submettidas á approvação desta secretaria de Estado (aviso n. 1.062).—Communicou-se á Contadoria da Marinha.

A' capitania do porto do Estado da Bahia : Autorizando a contractar um foguista para a lancha dessa repartição, devendo o mesmo perceber mensalmente a quantia de 60\$ como os das outras lanchas de capitania (aviso n. 1.064).—Communicou-se á Contadoria da Marinha.

A' capitania do porto de Santa Catharina : Remetendo, assignada e sellada, a carta do machinista de 4ª classe da marinha mercante Francisco Dornelles de Sá (officio n. 1.066).

Ministerio da Guerra

Por portarias de 22 do corrente:

Concedeu-se licença:

Ao alferes reformado do exercito Eugenio Brazilião do Nascimento para residir no Estado do Maranhão, podendo transitar nos do Amazonas, Pará e Piahy;

Ao apontador de Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro Eleuterio Augusto do Nascimento, por 90 dias, com os vencimentos que lhe competirem, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Foram nomeados:

Ajudante da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra o capitão do estado-maior de artilharia João Sampaio;

Sub-secretario da Escola Militar do Brazil, o capitão de infantaria Francisco Florindo da Silva Ramos, sendo dispensado desse logar o 1º tenente Vicente dos Santos;

Ajudante da Bibliotheca do Exercito o alferes de infantaria Alfredo Calheiros Bandeira de Mello;

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 22 de setembro de 1904

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos :

De 4:424\$273 a J. A. Vieira Lima, trabalhos para a Inspeção Geral das Obras Publicas em julho ultimo (aviso n. 2.624);

De 5:175\$360 ao mesmo, idem para a mesma em agosto ultimo (aviso n. 2.625);

De 12:649\$922, a diversos, fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil em março, maio e junho ultimos (requisitado por officio n. 1.088, aviso n. 2.626);

De 13\$ a Domingos Joaquim da Silva & Comp., idem á Inspeção Geral das Obras Publicas em março ultimo (aviso n. 2.627);

De 400\$ a Moreira Mesquita, idem á mesma em abril ultimo (aviso n. 2.628);

De 500\$ a Manoel Alves Branco, trabalho para a Estrada de Ferro Central do Brazil em agosto ultimo (aviso n. 2.629).

Requerimento despachado

Dia 21 de setembro de 1904

D. Raymundo de Faria, pedindo os favores do monteio, a qualidade de viuva do engenheiro Joaquim da Costa Chaves Faria, fiscal de 1ª classe da extincta Inspectoria Geral de Estradas de Ferro.—Deferido.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 22 do corrente, foram concedidos ao telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Joaquim Januario Rebello de Mattos, 90 dias de licença, em prorrogação, com ordenado integral, de accordo com o art. 446 do regulamento respectivo, para continuar o tratamento de sua saúde.

Expediente de 22 de setembro de 1904

Foram remetidas ao presidente da Comissão de Finanças do Senado as informações pedidas sobre o 2º escriptuario da Repartição Geral dos Telegraphos José Augusto Martins, afim de ser resolvida a concessão da licença requerida ao Congresso Nacional.

—Communicou-se á Directoria Geral dos Correios que não pôde ter logar a concessão da licença requerida pela esposa do 2º official dos Correios da Bahia José Ferreira Antunes, para justificação de faltas, por tratar-se de empregado aposentado.

Requerimento despachado

Dia 22 de setembro de 1904

Ursecina Emilia Pacheco Antunes, pedindo seis mezes de licença, com vencimentos, para justificação de faltas dadas por seu marido José Ferreira Antunes, 2º official aposentado dos Correios da Bahia, a contar de 4 de março de 1903, até 8 de outubro desse anno, data do decreto que o aposentou.—Tratando-se de empregado aposentado não pôde ter logar a concessão da licença.

Directoria Geral das Obras e Viação

Expediente de 20 de setembro de 1904

Recommendeu-se á Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil providencia no sentido de serem fornecidas á 2ª divisão da comissão fiscal e administrativa das obras

do porto do Rio de Janeiro duzentas toneladas de carvão, correndo a respectiva despesa por conta da mesma comissão. — Comunicou-se ao presidente da referida comissão.

— Autorizou-se ao engenheiro-chefe dos trabalhos do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité a adquirir tres vigas de 10 metros para as pontes de Varjota, Capoeiras e Bom Sucesso e mais duas de 5 metros para os pontilhões do Vigário e do Riacho de Algodão, com tanto que a despesa total com este material seja paga por conta do credito especial de 300.000\$, aberto pelo decreto n. 5.281, de 9 de agosto ultimo.

— Devolveu-se á Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil o requerimento de Fernando de Azevedo Araujo, pedindo ser readmittido como addido á Thesouraria ou servir como fiel, afim de aproveitar o requerente, á vista dos seus bons serviços, na primeira vaga que elle possa regularmente preencher, visto não ser legal o que ora requer.

— Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, communicou-se, em solução ao seu aviso n. 1.398, de 21 do corrente, terem sido dadas as necessárias providencias no sentido de serem concedidas as passagens e transportes de um vitello e uma mesa, na Estrada de Ferro Central do Brazil, até a estação de Rezende, de que faz menção o referido aviso, correndo a despesa por conta desse Ministerio.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portaria de 21 do corrente, foram concedidos, nos termos do art. 411, § 3º, do regulamento vigente, 60 dias de licença a Antonio Antonino Condé, agente de Petrópolis, para tratar de pessoa de sua familia.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DAS CAMARAS REUNIDAS, EM 22 DE SETEMBRO DE 1904

Presidencia interina do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Guilherme Cintra, Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Dodsworth, Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond, Affonso de Miranda e Villaboim, procurador geral do districto.

JULGAMENTOS

Embargos de nulidade

N. 2.664 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; embargantes, D. Maria Candida da Silveira e seu filho; embargado, Manoel Carvalho Pitombo. — Receberam os embargos para, reformando o accordo embargado e com elle, a sentença appellada, absolver os embargantes do pagamento dos juros da móra, contra os votos dos Srs. desembargadores Salvador Moniz, Lima Drummond, Guilherme Cintra e Espinola. Foi designado o Sr. desembargador Tavares Bastos para lavrar o accordo.

N. 2.668 — Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; embargante, H. Ralistssek & Reis; embargados, Julio Cesar de Oliveira e outros. — Despresaram os embargos. Não votaram por impedidos, os Srs. desembargadores Espinola, Pitanga e Lima Drummond.

N. 2.744 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; embargante, a Companhia São Lazaro, por sua comissão liquidante; embargados, os syndicos definitivos da mesma companhia e o Banco da Republica do Brazil. — Não conheceram dos embargos por serem segundios e, como taes, inamissiveis.

Embargos de declaração

N. 2.557 — Relator, o Sr. desembargador Pitanga; embargante, D. Eudoxia dos Santos Marques Dias, por si e como tutora de seus filhos João Damasceno Marques Dias e outro; embargado, José Machado Mendes. — Despresaram os embargos.

Embargos remettidos

N. 2.931 — Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; embargante, coronel Joaquim Pedro Salgado; embargado, Manoel Lavrador. — Despresaram os embargos, contra os votos dos Srs. desembargadores G. Cintra, Espinola e Dias Lima. Não votaram, por impedidos, os Srs. desembargadores Miranda Ribeiro e Lima Drummond.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

N. 2.931 — Ao Sr. desembargador Pitanga.

N. 2.908 — Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

Ns. 2.835 e 2.925 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Appellações civeis

Ns. 2.469 e 3.082 — Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 2.840, 2.643 e 2.817 — Ao Sr. desembargador Pitanga.

Ns. 1.919, 3.022 e 3.048 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Embargo remettido

N. 3.037.

Ação rescisoria

N. 12.

COM DIA

Appellação commercial

N. 1.974.

Appellações civeis

Ns. 2.935 e 3.099.

Accórdãos publicados

Ns. 2.847, 2.921 e 3.021.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Sessão extraordinaria em 21 de setembro de 1904 — Presidencia, do Sr. Dr. Didimo da Veiga — Representante do ministerio publico, Dr. Thomaz Cochrane — Secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. sub-directores J. M. da Silva Portilho e Dr. Francisco Machado, no exercicio interino, este do cargo de director da 1ª directoria, e aquelle no de director da 3ª, e servindo no impedimento do Sr. director da 2ª directoria, foi aberta a sessão.

— Relatado pelo Sr. J. M. da Silva Portilho:

Tomada de contas: Requerimento de João Alves dos Santos Pinto, e outros, na qualidade de successores do fallecido ex-thesoureiro da Alfandega de

Santos Antonio Eustachio Largacha, reclamando, pelas razões que apresentam, contra a decisão constante do accordo de 30 de outubro proximo findo, que fixou em 185.887\$009, accrescido dos juros da móra, o alcance apurado nas contas do referido ex-thesoureiro. — O tribunal resolveu dar provimento aos embargos oppostos, no referido requerimento, á sentença proferida no citado accordo, que condemnou os herdeiros daquelle ex-thesoureiro ao pagamento do mencionado alcance; para o fim de relevá-los do recolhimento da importância de 185.650\$679, desapparecida dos cofres da dita Alfandega de 17 para 19 de fevereiro de 1877, visto estar provado o caso de força maior, que não fora julgado pelo antigo tribunal do Thesouro; bem assim, condemná-los ao pagamento, no prazo de 30 dias, do alcance de 236\$330, de differenças encontradas por occasião da tomada das contas de responsavel, relativas ao periodo de 7 de julho de 1868 a 17 de fevereiro de 1877.

Foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos de tomada de contas apresentados na sessão ordinaria anterior, dos cirurgiões da armada Drs. Raymundo Frazão Cantanhede e Francisco de Barros Pimentel, do pharmaceutico Luiz Francisco dos Santos, dos commissarios Gentil de Alencar e Oscar Pientznauer e do pharoleiro Joaquim José de Araujo, declarando os mencionados responsaveis quites com a Fazenda Nacional.

— Relatados pelo mesmo Sr. sub-director: Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 75, de 31 de agosto ultimo, solicitando a distribuição ao Thesouro Federal do saldo do 121.951\$469, existente na consignação—Pessoal—da verba 35ª—serviço de Estatística Commercial. — O tribunal determinou que se registre a distribuição do alludido saldo, com especificação do fim a que se destina.

Informações da 2ª Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 27 de agosto findo e 6 do corrente, sobre a concessão dos creditos de 2.500\$ á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, e de 1.260\$ á no de Alagoas, para despesas da verba 23ª. — O tribunal autorizou o registro da distribuição dos creditos.

Processo de concessão de aposentadoria ao 1º escripturario do Thesouro Federal Henrique Pereira da Rocha, com o vencimento annual de 5.876\$666, proporcional a 48 annos, nove mezes e seis dias de serviço publico. — O tribunal, attendendo a que foram no processo observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão da aposentadoria, registrando-se a despesa na forma dos pareceres.

— Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 1.417 e 1.534, de 16 de agosto ultimo e 5 do corrente, relativos ás concessões dos creditos de 17.076\$900 á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco, para despesas da verba 11ª, e de 240\$200 á no Estado da Parahyba, para as das verbas 19ª e 21ª. — O tribunal fez registrar a distribuição desses creditos.

— Ministerio da Guerra:

Aviso n. 587, de 31 de agosto proximo findo, sobre a concessão do credito de 5.240\$460, em ouro, ou frs. 74.832,85 á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, para occorrer ao pagamento, á conta do saldo do credito aberto pelo decreto n. 141, de 5 de julho de 1893, a que se refere o art. 14 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, á Compagnie des Forges et Acieries de la Marine et d'Homécourt em Saint Chalmont, de munições de guerra fornecidas para as experiencias de material de artilharia em Santa Cruz. — O tribunal resolveu que seja registrada a distribuição do credito.

— Relatados pelo Sr. Dr. Francisco Machado:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 2.534, de 16 de agosto ultimo, remetendo, por cópia, o termo de renovação do contracto celebrado pelo director do Instituto Benjamin Constant com Anais Le Peltier, para o ensino de trabalhos de agulha, até 31 de dezembro deste anno, a qual se referiu o aviso n. 531, de 13 de fevereiro proximo passado, em que remetteu também a cópia de identico termo, relativo áquelle contracto e ao effectuado com Egydio Barbosa, para o ensino de fabricação de escovas, espanadores e vassouras, e com Geraldo Penna, para o de empalhação de moveis e de rudimentos de marcenaria simples.—O tribunal deu registro aos contractos, e mandou officiar ao Ministerio quanto ao que foi effectuado com a professora Anais Le Peltier, communicando que não parece regular a situação da contractada em face do dispositivo do art. 265, do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, que só permite contractar mestres para novas officinas, e das tabellas annexas ao referido decreto, em que a mestra de trabalhos de agulha é remunerada com o ordenado e gratificação, e de nomeação do Ministro, com as vantagens estatuidas nos arts. 212 e 213, as quaes não pôde ter a contractada, que o é para o anno financeiro.

Ns. 2.758 e 2.759, de 9 do corrente, declarando, em referencia ao officio do Tribunal n. 120, de 31 de agosto anterior, que a importância de 200:431\$602, de impostos de industrias e profissões e de transmissão de propriedade, arrecadados pela Recebedoria do Rio de Janeiro no mez de junho ultimo, deve ser distribuida pelas verbas 13ª e 15ª.—O tribunal fez registrar a dita importância como receita especializada, para á conta da mesma se realizarem despesas das alludidas verbas, de conformidade com as tabellas enviadas pelo ministerio e a informação prestada pela 1ª sub-directoria, e como distribuida ao Thesouro Federal a quantia de 168:288\$593, destinada ao pagamento do—pessoal—de taes verbas.

N. 2.795, de 12, requisitando a concessão do credito de 3:600\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Sergipe, para despesas da verba 35ª, com o pagamento de congruas a serventuários do culto catholico.—O tribunal autorizou o registro da distribuição do credito.

N. 2.820, de 14, enviando as copias dos decretos n. 5.309 e 5.310, de 12, que abrem os creditos supplementares, no total de 657:266\$666 ás verbas—Subsidio dos Senadores—, —Subsidio dos Deputados— —Secretaria do Senado—e—Secretaria da Camara dos Deputados—afim de attender ao pagamento das despesas com a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 2 de outubro vindouro.—O tribunal ordenou o competente registro.

Foi julgada comprovada a applicação da quantia de 189\$500, feita, por conta de adiantamento recebido, pelo escrivão do Externato do Gymnasio Nacional, com despesas miudas, nos mezes de maio a agosto do corrente anno.

—Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 22 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas—Avisos:

N. 2.550, de 17 do corrente, pagamento de 3:689\$00, das férias do pessoal empregado, em agosto ultimo, nos serviços das represas, aqueductos e reservatorios a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 2.504, de 13 do corrente, credito de 2:000\$000 á Delegacia Fiscal em Minas Geraes para occorrer, por meio de requisições do administrador dos Correios do referido Es-

tado, ao pagamento de despesas da verba 3ª art. 16 da vigente lei do orçamento;

N. 2.510, de 14 do corrente, pagamento de 55\$000 a Antonio Lopes de Castro, thesoureiro da agencia dos Correios de Nitheroy, de fornecimentos feitos á referida agencia, em abril ultimo;

N. 2.503, de 13 do corrente, idem de 900\$, credito á Delegacia Fiscal em Pernambuco, para occorrer, por meio de requisição do administrador dos Correios do referido Estado, a despesas com vencimentos e gratificações da verba 3ª, art. 16 da vigente Lei do Orçamento;

N. 2.564, de 17 do corrente, pagamento de 8:000\$ á Companhia Novo Lloyd Brasileiro, de subvenção relativa á viagem da linha do Sul, iniciada a 6 de agosto ultimo e realizada pelo paquete Santos;

N. 2.508, de 13 do corrente, idem de 116\$696 a Wilson, Sons & Comp., de fornecimento á E. de F. Central do Brazil, em janeiro ultimo;

N. 2.551, de 17 do corrente, idem de 28:082\$, das férias do pessoal empregado, em agosto ultimo, nos serviços de custeio e conservação da rede de distribuição d'agua, á cargo da Inspeção das Obras Publicas;

N. 2.540, de 16 do corrente, idem de 4:500\$ á Companhia Novo Lloyd Brasileiro, da subvenção relativa á viagem, na linha do Sul, pelo paquete Victoria, em julho ultimo;

N. 2.552, de 17 do corrente, idem de 8:000\$ á mesma, idem idem idem, em maio ultimo;

N. 2.538, de 16 do corrente, idem de 12:150\$ á mesma, da subvenção relativa á viagem, na linha do Norte, pelo paquete Espirito Santo, em julho ultimo;

N. 2.539, da mesma data, idem de 12:150\$, á mesma, idem idem, pelo paquete Brazil, em julho ultimo;

N. 2.553, de 17 do corrente, idem de 8:000\$ á mesma, idem da viagem, na linha do Sul, pelo paquete Satellite, em julho ultimo;

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 2.832, de 15 do corrente, credito de 181\$240 á Delegacia Fiscal no Espirito Santo, para pagamento da gratificação que compete, no periodo de 24 de junho a 8 de julho ultimo, ao juiz substituto bacharel Candido Vieira Chaves, por ter exercido o cargo de juiz federal na secção daquelle Estado, no impedimento do bacharel Sergio T. Lins de Barros Souto;

N. 2.836, de 16 do corrente, pagamento de 954\$ a Martins & Irmão, da despesa feita com a pintura da fachada e do lado do edificio da Bibliotheca Nacional, em agosto ultimo;

N. 2.840, da mesma data, idem de 792\$500 á Imprensa Nacional, de publicações de editaes e resultado de exames de preparatorios, nos mezes de janeiro a março do corrente anno.

Ministerio da Fazenda—Officios:

N. 49, da superintendencia da Quinta da Boa Vista, de 9 do corrente, pagamento de 40\$ a Leuzinger & Comp., de fornecimentos áquelle repartição, em agosto ultimo;

N. 552, da alfandega desta Capital, de 10 do corrente, idem de 1:806\$550 aos mesmos, de fornecimentos áquelle repartição, em agosto ultimo.

N. 300, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 5 do corrente, idem de 98\$, aos mesmos, de objectos de expediente fornecidos ao Laboratorio, em agosto ultimo;

N. 235, da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, de 22 de dezembro de 1903, credito de 929\$200 áquelle delegacia, para pagamento da consignação feita pelo capitão medico de 4ª classe Dr. Antonio Jovita Vinhaes, de julho a dezembro de 1902, e de soldo de reforma que deixou de receber em dezembro de 1901 e novembro e dezembro de 1902, João

da Silva Borges, sargento reformado do exercito.

N. 69, da Recebedoria do Rio de Janeiro, de 8 de julho, credito de 5:254\$430 áquelle repartição, para pagamento das restituições devidas a Anna Rosa Leal Netto dos Reis e outros;

N. 40, da Delegacia Fiscal no Maranhão, de 8 de fevereiro, idem de 223\$548 áquelle delegacia, para pagamento dos vencimentos que deixou de receber em dezembro de 1897 o coronel reformado do Exercito, Reginaldo Nemesio de Sá.

Requerimentos:

Do 4º escriptuario Elias Antonio Ferreira Souto Filho, credito de 108\$333 ao Thesouro Federal, para pagamento dos ordenados ao mesmo devidos;

De José Francisco Mathias, ex-escrivão da Exactoria Federal do municipio de Paraty, pagamento de 326\$836, de diferença de porcentagem, de 1 de janeiro a 28 de fevereiro do 1901.

Exercicios findos:

Requerimentos:

Da Companhia Lloyd Brasileiro, pagamento de 6:743\$980, de passagens concedidas por conta do Ministerio da Justiça, em 1902;

De Ernestino Feio, idem de 200\$000, de quantitativo para funeral ou luto, a que fizeram jus em 1903 os menores Celso e Zuleika, filhos do fallecido Dr. Pedro Dias Carneiro, director aposentado do Hospicio Nacional de Alienados;

Do Flaviano Neisses e outros, idem de 4:713\$000, de serviços prestados ao Ministerio da Guerra, em 1893 e 1894;

De Moreira & Filhos, idem de 672\$190, de fornecimento ao Ministerio da Marinha, em 1901;

Do Coronel Reginaldo Nemesio de Sá, idem de 485\$320, de vencimentos que deixou de receber, de 10 de dezembro de 1897 á 31 de dezembro de 1901.

—Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.543, de 9 do corrente, pagamento de 820\$, á Hime & Comp. de despesas feitas com a estadia de saveiros no caes do Arsenal de Marinha desta Capital.

—Ministerio da Guerra:

Avisos:

N. 603, de 15 de setembro, pagamento de 650\$, a diversos, de aluguel de casas que estiveram ao serviço deste Ministerio, durante o mez de agosto ultimo;

N. 598, de 14 do corrente, idem de 61:625\$660 a diversos, de medicamentos fornecidos ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, no actual exercicio.

O atlas da lua—M. Loevy, director do Observatorio de Pariz, e o sabio astronomo Puiseux, continuam actualmente o seu trabalho, realmente gigantesco, emprehendido ha alguns annos, de obter um mappa exacto da lua por meio de photographias esmeradamente ordenadas.

São curiosos os clichés já obtidos. Cones de sombra indicam as montanhas ou as elevações de terreno. Os valles conhecem-se por um tinto mais pallido, porque recebem uma luz debil e diffusa.

Pôde fazer-se uma idéa da importancia e das difficuldades destes trabalhos, considerando que, durante um anno, e apesar das noites nubladas, que foram muitas, puderam os sabios astrónomos obter, com o grande equatorial de que dispõem, 572 clichés das diversas regiões do nosso satelite.

Não obstante, os trabalhos durarão ainda alguns annos antes de se completar todo o atlas, porque, depois de obtidas as placas, torna-se necessario ajustal-as cuidadosamente para evitar as confusões.

Directoria de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Resumo meteorológico e magnético do dia 21 de setembro de 1904 (quarta-feira).

ESTACÃO	HORAS	BAROMETRO A 0	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSFÉRICO	METEÓROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS					
										Temperatura máxima (Exposta)	Temperatura máxima à sombra	Temperatura mínima	Evaporação à sombra	Chuva caída	Duração do brilho solar
		m/m	0	m/m	o/o					0		0	m/m	m/m	h
Central no morro de Santo Antonio	1 a....	756.95	19.5	15.89	94.0	NNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	2.....	756.51	19.4	15.83	93.0	NNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	3.....	756.28	19.2	15.59	94.0	NNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	4.....	756.27	19.3	15.53	93.0	NNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	5.....	756.63	19.2	15.43	93.0	NNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	6.....	756.72	19.1	15.49	94.0	W	2	Encoberto	—	—	—	—	—	—	—
	7.....	757.15	19.6	15.67	92.0	WNW	2	Encoberto	—	—	—	—	—	—	—
	8.....	757.58	20.1	15.99	91.0	WSW	2	Encoberto	—	—	—	—	—	—	—
	9.....	758.00	21.0	16.09	87.0	W	1	Encoberto	—	—	—	—	—	—	—
	10.....	757.89	21.7	15.50	80.5	WSW	2	Bom	—	—	—	—	—	—	—
	11.....	757.55	24.4	15.72	69.0	NNW	2	Bom	—	—	—	—	—	—	—
	12.....	757.21	26.0	15.53	58.4	W	2	Bom	—	—	—	—	—	—	—
	13.....	756.77	25.9	16.21	65.4	ESE	2	Bom	—	—	—	—	—	—	—
	14.....	756.31	25.0	14.19	51.0	NNE	2	Bom	—	—	—	—	—	—	—
	15.....	755.85	23.5	14.61	50.4	NNE	3	Bom	—	—	—	—	—	—	—
	16.....	755.74	23.2	14.43	51.2	ENE	3	Bom	—	—	—	—	—	—	—
	17.....	755.89	23.0	14.92	53.4	ENE	3	Bom	—	—	—	—	—	—	—
	18.....	756.06	24.0	16.69	67.0	E	4	Claro	—	—	—	—	—	—	—
	19.....	756.31	24.6	16.64	72.2	ENE	3	Claro	—	—	—	—	—	—	—
	20.....	756.74	24.0	15.96	72.0	ENE	3	Claro	—	—	—	—	—	—	—
	21.....	757.21	23.6	16.04	73.5	WNW	2	Bom	—	—	—	—	—	—	—
	22.....	757.47	23.3	16.22	76.5	SSW	2	Muito bom	—	—	—	—	—	—	—
	23.....	757.43	22.6	16.48	81.0	SSE	2	Muito bom	—	—	—	—	—	—	—
	24.....	757.29	22.1	16.10	81.5	WSW	3	—	—	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

DECLINAÇÃO = 8° 41' 55" NW

Observações meteorológicas simultaneas

A 0 h. m. de Greenwich ou 9. h. 07 m. a. t. m. do Rio

Capital, 22 de setembro de 1904

ESTACÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de água	Humidade relativa	NEBULOSIDADE	ESTADO ATMOSFÉRICO	METEÓRO	VENTO		ESTADO ATMOSFÉRICO DA VESPERA	Temperatura máxima de hontem	Temperatura mínima de hontem	Temperatura média de hontem	Chuva recolhida hontem
								Direcção	Força					
	m/m	0	m/m	o/o							0	0	0	m/m
Belém.....	765.96	25.0	14.32	61.0	Nublado	Sombrio	—	SE	Regular	Bom	33.0	17.5	25.5	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba.....	765.15	23.9	20.12	91.0	Nublado	Mão	Chuva	E	Regular	Variavel	27.0	23.4	25.20	—
Fortaleza.....	765.90	25.0	18.90	80.0	Nublado	Incerto	—	ENE	Fraco	Claro	28.2	21.0	21.60	—
Natal.....	765.48	26.8	18.54	71.0	Nublado	Incerto	Nevoeiro tenue	NE	Muito fraco	Bom	23.5	23.0	25.75	—
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	765.10	24.0	16.65	75.0	Quasi nublado	Claro	—	E	Fraco	?	25.0	20.5	22.75	—
Joazeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió.....	763.47	25.2	15.23	63.6	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue	WNW	Muito fraco	Bom	23.6	18.8	23.70	—
Aracaju.....	765.53	18.0	10.87	71.0	Nublado	Encoberto	—	SE	Bafagem	Bom	23.0	15.0	19.00	—
Ondina (Bahia).....	—	—	—	—	Nublado	Encoberto	—	SW	Aragem	Bom	—	—	—	—
S. Salvador.....	766.55	17.4	12.98	88.0	Nublado	Encoberto	—	E	Aragem	Incerto	27.0	13.8	20.40	—
Cuyabá.....	759.80	23.0	12.30	59.0	Nublado	?	—	SE	Aragem	?	26.3	18.3	22.30	—
Victoria.....	762.69	15.5	20.04	76.3	Meio nublado	Bom	—	ESE	Muito fraco	Sombrio	22.2	16.0	19.10	—
Ouro Preto.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Juiz de Fora.....	764.59	12.0	6.77	75.0	Nublado	?	—	S	Duro	?	24.0	8.0	16.00	—
Capital.....	764.40	13.0	9.85	88.0	Meio nublado	?	—	SE	Aragem	?	21.0	6.0	13.50	—
S. Paulo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santos.....	763.80	13.0	8.58	77.0	Meio nublado	Incerto	—	SW	Aragem	Incerto	21.0	12.0	16.50	—
Paranaguá.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curitiba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Florianopolis.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corrientes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itaquí.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Porto Alegre.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cordoba x.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rozario x.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mendoza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires x.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Nota: ao meio-dia — Na Capital o tempo se conservará bom.

Em Aracaju pela madrugada de hoje e no correr da manhã chueu a intervallos.

Na Victoria cahiu um aguaceiro pesado hontem á tarde.

Em Curitiba relampejou e trovejou a W e ao S hontem á tarde e ao anoitecer.

As observações com este signal (x) são de hontem.

Até ás 2 h. e 30 p. m. não se recebeu mais telegramma algum.

AVISO — As notas de previsão do tempo são validas durante as 24 horas seguintes, a contar da hora indicada no mappa.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 21 de setembro de 1904.

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRADE	UMIDADE RELATIVA	CENSÃO DO VAPORES	VENTOS		CÉO		PHENOMENOS DIVERSOS
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	758.7	20.3	15.7	89	0.0	Nulla	0.6	C. CK	
4 h. m.....	757.7	19.9	15.7	91	1.3	S	0.8	CK. KN	
7 h. m.....	758.4	19.9	15.7	91	0.0	Nulla	1.0	CK	
10 h. m.....	759.1	22.3	15.1	76	0.0	Nulla	0.6	CK. KN	
1 h. t.....	757.7	25.9	15.1	63	1.7	SE	0.3	CK. KN	
4 h. t.....	756.6	28.0	15.6	56	3.3	NE	0.4	C. CK	
7 h. t.....	757.2	24.9	16.5	70	2.0	E	0.4	C. CK	
10 h. t.....	758.3	23.5	15.6	73	1.4	ESE	0.6	CK	
Médias.....	757.96	23.09	15.63	76.1	1.2		0.6		

Temperatura: maxima, ás 2 h. 30 m. da tarde, 29,1; minima, ás 4 h. 1/4 da manhã, 19,4.
 Evaporação em 24 horas, 2.0. — Ozono: ás 7 h. da m., 1; ás 7 h. da n., 1
 Horas de insolação 6 h. 40 m. 12 s.

Pagadoria do Thesouro Federal — Pagam-se hoje as folhas do pessoal do encanamento e via permanente da Estrada de Ferro Rio do Ouro.

Italianos no Brazil — Da recente estatística apresentada ao Ministerio do Exterior da Italia, verifica-se que, em 1891, existiam no Brazil 110.000 italianos, nos Estados Unidos 745.000 e na Argentina 618.000.

Em 1903, partiram para o Brazil 10.511 emigrantes, regressando á Italia 29.340; para a Argentina partiram, nesse mesmo anno, 39.763 e regressaram á Italia 26.813; para os Estados Unidos seguiram 214.153 e repatriaram-se 78.258.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Panamá*, para S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Pernambuco*, para Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Bonn*, para Bahia, Maceió e Pernambuco, Madeira e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *France*, para Marselha, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

— Amanhã:

Pelo *Itaperuna*, para os portos do sul, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Itatiba*, para S. Pedro do Sul, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Nota — Saques para Portugal e vales para o interior, nos dias uteis, até 1/2 horas da tarde.

Directoria de Meteorologia
 — Serviço Meteorologico Nacional — Secção Urbana — Resumo das observações correspondentes ao dia 21 de setembro de 1904

ELEMENTOS OBSERVADOS	CIDADE	COPACABANA	BOTAFOGO	S. CHRISTOVÃO
	m/m	m/m	m/m	m/m
Evaporação á sombra.....	1.15	1.10	1.60	—
Chuva cahida...	—	—	—	—
Temperatura média de hon-tem	21° 25	21° 65	22° 25	—

MARCAS REGISTRADAS

N. 4.070

Illms. Srs. presidente e mais membros da Junta Commercial do Rio de Janeiro. — Aarão Reis, proprietario da fabrica (de phosphoros) Serra do Mar, com escriptorio á rua do Rosario n. 68, nesta Capital, vem apresentar a esta Junta, para ser registrada, a nova marca acima collada, que adoptou, sem prejuizo de outras já registradas, para distinguir os phosphoros de segurança de seu fabrico e commercio. A referida marca, denominada *Sonho de Satanaz*, consiste no seguinte: — Um retulo vermelho em forma de rectangulo, tendo no centro um medalhão negro de forma oval, de onde se destaca a carranca de *Satanaz*, de bocca aberta e olhos arregalados. No alto do rectangulo, por sobre o medalhão, lêem-se escriptas com tinta preta as palavras: — *Fabrica Serra do Mar*; logo abaixo, entre dous arabescos, *Mendes* e por baixo do medalhão lêem-se as palavras *Sonho de Satanaz*. Ao lado esquerdo do medalhão lêem-se de baixo para cima, as palavras *Industria Nacional* e, ao lado direito, de cima para baixo — *Marca registrada*. Esta marca poderá variar em cores e dimensões e servirá para ser apposta ás caixinhas, pa-

cotes, latas e mais acondicionamentos dos productos da fabrica e commercio do supplicante. E por ser de direito, pede deferimento. Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1904. — *Aarão Reis*. Estava collada e inutilizada uma estampilha no valor de trezentos réis.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde de 17 de fevereiro de 1904. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 4.070 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. Estavam colladas e inutilizadas estampilhas no valor de 6\$600 bem como com o carimbo da Junta Commercial.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 21 de setembro de 1904.....	4.104:686\$522
Idem do dia 22	
Em papel.....	191:443\$387
Em ouro.....	65:007\$305
	256:450\$692
	4.361:137\$214
Em igual periodo de 1903	4.377:015\$594

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES
 NA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada no dia 22 de setembro de 1904.	23:772\$322
Idem dos dias 1 a 22	670:115\$728
Em igual periodo de 1903	555:021\$508

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda do dia 22 de setembro de 1904

Interior.....	16:626\$830
Consumo:	
Fumo.....	3:605\$500
Bebidas.....	4:977\$000
Calçado.....	2:314\$000
Velas.....	3:750\$000
Perfumarias ..	140\$000
Especialidades pharmaceuticas.....	80\$000
Vinagre.....	34\$800

Conservas....	275\$000	
Chapéos.....	820\$000	
Tecidos.....	3:000\$000	
Registro.....	60\$000	19:106\$300
Extraordinaria.....		18:105\$101
Deposito.....		8\$000
Renda com applicação especial.....		1:830\$849
		50:677\$080
Renda de 1 a 21 de setembro de 1904.....		1:286:030\$177
		1:336:707\$257
Renda de igual periodo de 1903.....		1:331:434\$028
Diferença para mais.....		5:273\$229

EDITAES E AVISOS

Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

De ordem do Sr. engenheiro encarregado destas obras, faço publico, para conhecimento de quem possa interessar, que, neste escriptorio, á rua dos Invalidos n. 67, se receberão propostas, ás duas horas da tarde do dia 23 do mez proximo de setembro, para as obras de adaptação necessarias no Palacio da Justiça, afim de nelle poder ser installado o Archivo Publico Nacional.

As propostas deverão ser entregues em duas vias, sendo ambas datadas, estampilhadas e assignadas, escriptas com tinta preta, sem acrescimos, emendas ou rasuras, contendo o preço total, por extenso e em algarismos, indicando com precisão a residencia, escriptorio ou officina do proponente.

Os proponentes deverão apresentar documentos que provem estar quites com o Thesouro Federal, para o exercicio de industrias e profissões, e haver caucionado na mesma repartição de fazenda a importância de 500\$ para garantia de suas propostas.

A concorrência versará sobre os preços apresentados, prazo para a conclusão das obras e idoneidade dos proponentes, em presença dos quaes serão abertas e lidas, no dia, hora e local acima indicados, as ditas propostas.

Neste escriptorio serão fornecidos aos interessados todos os esclarecimentos precisos e mostradas as plantas e projectos organizados.

Escriptorio do engenheiro das obras, 16 de agosto de 1904. — O escripturário, Antonio Delfino dos Santos.

Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

De ordem do Sr. engenheiro encarregado destas obras, faço publico que, attendendo á solicitação dos interessados na concorrência para as obras do novo Archivo Publico, fica prorrogado, até o dia 8 do proximo mez de outubro, o prazo para o recebimento e abertura das propostas que forem apresentadas.

Nesse dia, ás 2 horas da tarde, impreterivelmente, serão ellas abertas e lidas em presença dos Srs. concurrentes.

Escriptorio do engenheiro das obras, 21 de setembro de 1904. — O escripturário, Antonio Delfino dos Santos.

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das Appellações Cíveis n. 2.935. 1ª appellanté Paulina da Silva, 2ª appellanté Rahil Jacob, appellados os mesmos; n. 3.099, appellanté o Conselho do Tribunal Civil e Criminal, appellados Faustino Alves da Silva e sua mulher; e commercial n. 1.974, appellanté commendador José Alves Ribeiro de Carvalho, syndico da massa fallida de A. G. da Costa Junior, appellado Victor Manoel Vieira da Cunha terão logar na sessão da Camara Civil do dia 28 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 22 de setembro de 1904. — O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

Polícia do Districto Federal

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, 1º delegado auxiliar de policia do Districto Federal, faz publico:

Que devendo começar a 2 de outubro vindouro as festas da Penha, todos quanto para alli se dirigirem governando vehiculos puxados a um, dous e mais animaes deverão apresentar ás autoridades competentes, sempre que lhes for exigida, a habilitação de que trata o regulamento policial de inspecção de vehiculos em seu art. 7º do capitulo 3º, ficando sujeito ás penas do citado regulamento os que não satisfizerem essa exigencia.

No intuito de evitar desastres, ficam prohibidas expressamente as apostas de corridas nas estradas que conduzem ao arraial.

Outrosim, determina que o exame que devia se realizar no referido dia 2, tenha logar no domingo 25 do corrente das 7 horas da manhã ao meio-dia, no campo de S. Christovão.

1ª delegacia auxiliar, 19 de setembro de 1904. — J. B. de Campos Tourinho.

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido o proprietario, arrendatario ou seu procurador, do predio abaixo mencionado a comparecer nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomar conhecimento da intimação que lhe foi feita pelo inspector sanitario da zona em que se acha situado o referido predio, sob as penas da lei:

Rua Dr. Dias da Cruz n. 14.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1904. — O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. Director Geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de dez dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Senador Pompeu n. 137.

Rua da Saude n. 217.

Ladeira João Homem n. 6.

Ladeira do Livramento n. 23.

Ladeira do Barroso n. 43.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 22 de setembro de 1904. — O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRAÇÃO DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo abaixo citado, as multas que lhes foram impostas, ou a se verem processar, findo esse prazo, de accordo com o regulamento sanitario vigente:

Pela 5ª delegacia de saude, e no prazo de 48 horas:

Manoel Martins Gomes, residente na casa de commodos sita á rua da Gamba n. 245, pela qual é responsavel, multado em 200\$, por não ter notificado um caso de variola ocorrido na mesma casa, infringindo a letra B do art. 135 do regulamento.

Pela 7ª delegacia de saude, e no prazo de cinco dias:

Manoel Francisco, multado em 200\$, por ter levantado o interdicto affixado no predio n. 77 da rua Aristides Lobo, sem o consentimento legal, infringindo assim o art. 308 do regulamento.

Pela 8ª delegacia de saude, e no mesmo prazo de cinco dias:

Antonio Fernandes Vieira, residente á rua do Ouvidor n. 5º (1º andar) multado em 100\$, por ter alugado o predio n. 67 C da rua Francisco Eugenio, de cujo proprietario é procurador, sem ter communicado á mesma delegacia, infringindo assim o paragrafo unico do art. 87 do regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 23 de setembro de 1904. — O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Thesouro Federal

EMPRÉSTIMO DE 1903

Obras do Porto do Rio de Janeiro

Os possuidores de cautelas do empréstimo de 1903 são convidados a vir á Thesouraria Geral, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, a partir do dia 12 do corrente, afim de substituirem aquelles titulos pelos definitivos.

Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, 9 de setembro de 1904. — F. F. da Costa Junior.

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DAS RENDAS PUBLICAS

Concurrencia para arrendamento do proprio nacional, á praia do Retiro Saudoso ns. 97 e 99, antiga Fabrica de Massas, em S. Christovão

Pôr esta directoria se declara que, em virtude do despacho do Sr. Ministro da Fazendas de 1 do corrente mez, está aberta a supra citada concorrência, recebendo-se proposta, sob as condições abaixo, até á 1 hora da tarde do dia 19 do proximo mez de outubro, dia e hora em que serão abertas, na presença dos interessados que comparecerem:

1ª. As propostas serão entregues na secção dos Proprios Nacionais, devidamente selladas, em carta fechada e lacrada, precedendo a apresentação da prova de se achar depositada na thesouraria do Thesouro Federal a caução de 100\$, para garantia da assignatura do contracto, caução esta que o proponente perderá, em favor do mesmo Thesouro, si, preferido, não assignar o contracto.

2ª. O arrendamento será a titulo precario.

3ª. O proponente se obrigará a fazer todos os concertos de que precisa o predio e a tel-o sempre em perfeito estado de conservação, sob pena de rescisão do contracto e perda da caução; findo o arrendamento, a entregal-o nesse estado, sem direito a indemnização alguma pelas melhorias que hou-

ver feito, necessarias ou não, incluídas as motivadas por exigencias municipaes que tambem correrão por conta do mesmo arrendatario.

4ª. O contractante caucionará na thesauraria do Thesouro Federal importancia igual a um trimestre do arrendamento, para fiel execução do contracto.

5ª. O arrendamento será pago por trimestres adeantados até o dia 10 do mez seguinte, em que terminará um trimestre, sob pena de 10\$ de multa por dia de excesso, considerando-se rescindido o contracto, desde que essas multas atinjam á importancia de 120\$, com perda da caução e sem direito a indemnização alguma.

6ª. A base do arrendamento é de 1:200\$ annuaes.

7ª. O arrendatario não poderá transferir o arrendamento sem prévia licença do Ministerio da Fazenda.

Directoria das Rendas Publicas. Secção dos Proprios Nacionais, em 20 de setembro de 1904. — *Luiz Rodolpho Cavalcanti d'Albuquerque*, director.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Dr. director interino, se intima Antonio Amorim a allegar, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, o que julgar do direito para sua defeza, de um auto de infração, lavrado contra o mesmo pelo agente fiscal Oswaldo do Valle Paiva.

Recebedoria, 22 de setembro de 1904. — *Eulatio T. de Souza*, sub-director.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 25 (SUPPLEMENTO)

Pela inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro, se faz publico que, á porta do Trapiche Rio de Janeiro, no dia 29 de setembro de 1904, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

Lote unico

CC: 20 barris ns. 744/763, contendo parafina em massa, pesando liquido legal 3.200 kilos; vindos de Hamburgo na vapor allemão *Cordoba* descarregados em 26 de maio de 1903 (Depositados no armazem n. 6.)

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1904. — Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Ministerio da Marinha

Repartição da Carta Maritima do Brazil

DIRECTORIA DE PHARÓES

Concurrencia

De ordem do Sr. contra-almirante chefe da Repartição da Carta Maritima e em obediencia ao aviso do Ministerio da Marinha sob n. 1.036, de 13 do corrente mez, faço publico que está aberta nova concurrencia para aquisição do material necessario aos reparos do pharol da Pedra do Sal, visto como, na concurrencia effectuada a 24 de agosto ultimo, nenhum licitante se apresentou.

As propostas serão recebidas e abertas no dia 27 do corrente ao meio-dia na Repartição da Carta Maritima, á rua Conselheiro Saraiva n. 8.

A relação do material e o desenho para a confecção de uma plataforma de ferro em xadrez acham-se á disposição dos interessados nesta Directoria, onde se darão todas as informações precisas.

Todos os materiaes serão de primeira qualidade, e a entrega nesta mesma Directoria, na ilha das Cobras, onde serão examinados pelos respectivos peritos.

O pagamento só poderá ser autorizado depois desse exame, não cabendo ao concorrente, no caso de rejeição, nenhum direito a reclamação de qualquer natureza.

São casos de rejeição a má qualidade do material e a falta de exactidão nas dimensões.

Directoria de Pharões, 17 de setembro de 1904. — *Eduardo Augusto Verissimo de Mattos*, capitão de fragata, director.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

De ordem do Sr. Ministro, convido o Sr. Joaquim Candido de Gouvêa, amanuense da Secretaria de Estado, com exercicio nesta Directoria Geral, a apresentar-se dentro de 30 dias, á contar desta data, sob pena de demissão por abandono de emprego.

Directoria Geral da Industria, 1 de setembro de 1904. — *Soares Filho*.

Commissão Constructora da Avenida Central

De ordem do Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, a Commissão recebe propostas para o calçamento de asphalto da Avenida Central.

Só serão acceptas propostas de quem previamente provar sua idoneidade para execução deste trabalho, já comprovada em trabalhos anteriores.

As condições exigidas acham-se á disposição dos proponentes no escriptorio desta commissão.

As propostas serão abertas em presença dos concorrentes ás 3 horas da tarde de 31 de outubro proximo futuro, no escriptorio da Commissão, á rua da Quitanda 49, sobrado.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1904. — *Paulo de Frontin*, engenheiro chefe.

EDITAES

Junta revisora do alistamento de eleitores municipaes do Districto Federal.

ELEITORES ALISTADOS

(Continuado do n. 222)

Quarta Pretoria

Adolpho de Castro Leal.
Agostinho Dias Nunes de Almeida.
Alexandre da Cunha Padrão.
Alexandre José dos Santos.
Alfredo Candido Castello Branco.
Alfredo Coelho Flôra.
Alfredo Francisco Peixoto.
Alfredo Gonçalves Ferreira Bastos.
Americo de Castro Leal.
Americo Monteiro de Azevedo.
Americo Silva.
Anselmo Faustino de Almeida Junior.
Antonio da Costa Cardoso.
Antonio Francisco de Castro Leal.
Antonio José Ferreira Felix.
Antonio Lopes Nogueira.
Arthur Gerhard.
Arthur Ribeiro.
Astrogildo Valente Estrella.
Augusto de Miranda Arruda.
Bolívar Bastos Ribeiro.
Brasilino Francisco do Espirito Santo.
Candido Brinzindu.
Candido João da Luz.
Carlos Fernandes Cardoso.
Dionysio Telmo da Silva Mello.
Eduardo Corrêa do Sá e Benevides.
Eduardo Vieira.
Elmiro Domingues Ferraz.

Emílio Nunes.
Eugenio de Castro.
Eugenio Gomes de Queiroz.
Eurico Miquelino Dias.
Francisco Belmiro de Mattos Topin.
Francisco Raboeira Filho.
Francisco Rosa de Souza.
Frederico Carlos da Cunha Junior.
Franklin Silveira de Avellar.
Geraldino Teixeira da Cunha.
Henrique Alexandre Monat da Rocha.
Henrique Felipe Henley.
Henrique Pereira de Oliveira.
Horacio Lucio da Fonseca.
Jacintho Candido de Magalhães.
Jayme Cesar Ferreira Guimarães.
Jayme de Oliveira Soares.
João Ambrózio do Nascimento.
João Bonifacio de Campos Duarte.
João Ferreira da Costa Junior.
João Gualberto do Monte.
João Herculano Séve.
João José Freire.
João José Torres Junior.
João Nepomuceno Caldeira de Andrade.
João Pereira Leite.
João Rodrigues Menezes.
João Vicente Esteves.
Joaquim Marcos Marins.
José Antonio Coutinho.
José Antonio da Silva.
José Corrêa Tavares.
José Joaquim Nunes.
José do Amaral Castello Branco.
José Melcizides do Sacramento.
José Timotheo de Souza.
José Vieira Machado Junior.
Julio Furtado de Mendonça.
Leopoldino dos Santos Pereira.
Luiz Alves da Silva Pinto.
Luiz de Araujo Vianna.
Luiz Augusto de Miranda Valle.
Luiz Rodrigues da Silva.
Manoel Coelho Flôro Filho.
Manoel Fernandes Oliveira Mendes.
Manoel Joaquim Marinho.
Manoel Pinto de Mendonça.
Manoel Vaz Madeira.
Mario Masson.
Mario Tavares.
Miguel Luiz Alves de Lemos.
Narciso Angelico Moreira de Carvalho.
Nicoláo Alves de Oliveira Junior.
Octavio Rabello.
Octavio Silva.
Olympio Candido de Almeida.
Oscar Rosas.
Paschoal Romano.
Pedro Alexandrino Rodrigues Pinheiro.
Pedro Saupiquet.
Raul Azeredo (Dr.).
Raymundo Burlamaqui.
Sebastião Leocadio de Seixas.
Sebastião de Oliveira Pires.
Seyvero Dias da Silva.
Starling José de Souza.
Valeriano do Espirito Santo.

Requerimentos indeferidos

Alfredo Farrulla Pinheiro. — Reconheça a firma da certidão de idade.
Antonio Ignacio de Lacerda. — Declare a sua filiação.
Antonio Pereira do Abreu. — Complete a prova de idade.
Bento Luiz Martins. — Declare a sua filiação.
Jeronymo Luiz da Costa Couto. — Declare o seu estado civil.
Manoel Pereira da Costa. — Prove a idade legal.
Trajano da Silva Barbosa. — Junte prova de idade.

(Continua.)

Juizo Federal

O Dr. Godofredo Xavier da Cunha, juiz federal da primeira vara do Districto Federal etc.:

Faz saber aos cidadãos alistados jurados, abaixo mencionados, que serão attendidas as reclamações que porventura tenham de fazer contra a indevida inclusão dos seus nomes na relação dos jurados, dentro de 15 dias contados do presente edital, nos termos do art. 11 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1904.

(Continuado do n. 222)

Decima terceira Pretoria

Inhaima

Antonio Luiz Ximenes Braga.
Antonio Rocha dos Santos.
Arthur Bernardo Ribeiro.
Alberto Rodrigues da Silva.
Arthur Barbalho Uchôa Cavalcanti (Dr.).
Augusto da Costa Ramalho.
Armindo da Costa Ramalho.
Augusto Gurgel.
Arthur Marques Gaspar.
Alfredo Maia de Mello.
Antonio Gomes Santarem.
Arthur José Rodrigues.
Antonio Ferreira Godinho.
Antonio José Moreira.
Alvaro Alves da Cunha.
Antonio Gonçalves Ennes Junior.
Antonio Candido de Carvalho.
Alberto Lima.
Arthur da Silva Monte Alverne.
Antonio Rogerio de Gouvêa.
Aristides de Assis Carneiro.
Arthur Vasconcellos Bittencourt.
Antonio de Souza Coelho.
André José Barbosa.
Antonio Peixoto Leite.
Antonio Rodrigues de Mattos.
Antonio Maia da Silveira Mattoso.
Alfredo Moutinho dos Reis.
Augusto Elisiario Cordeiro.
Augusto de Abreu (Dr.).
Alvaro de Assis Carneiro.
Alfredo Carlos Wanderley.
Antonio Muniz Telles Sampaio.
Antonio Gualberto Nabor do Rego.
Alexandre Borges do Couto (major).
Alberto Carlos Lacombe.
Bertinazzi de Almeida.
Braziliiano Cavalcanti Junior.
Belmiro da Silva Figueiró.
Bento Ferreira.
Candido de Macedo Paes Leme.
Carlos Floriano da Costa Barreto.
Carlos Vieira Cortez.
Carlos Henrique Pereira de Souza.
Carlos Wanderley Maciel Pinheiro.
Domingos Fernandes da Silva Guimarães.
Eneas Mario de Sá Freire.
Demétrio de Barros Leite (Dr.).
Eduardo Climaco Pereira e Souza.
Eduardo Eugenio Pacheco da Rocha.
Eugenio Bernardes Miguel.
Eurico da Rocha Cordeiro.
Eduardo Quirino da Silva Araujo.
Ernani Elisiario da Silva.
Estevão de Souza Cruz.
Eurico José Fernandes Guimarães.
Fortunato Carlos da Cruz.
Fernando Rodrigues Paes Leme.
Fernando Pinto Mattoso.
Frederico Pinto de Azevedo.
Fabricio Ferreira das Neves.
Frederico Wanderley.
Francisco de Paula e Silva.
Francisco Barreto Pereira Pinto.
Fidelis José Marques.
Fernando José da Costa.
Francisco Candido de Oliveira.
Gregorio Thomaz Vieira.
Gregorio da Rocha Cordeiro.
Gregorio de Oliveira Pacheco.

Guilherme Henrique Silva.
Gustavo Adelino Ferreira.
Horacio de Freitas Albuquerque.
Heleodoro José da Moraes.
Honorio Figueira.
Heitor da Costa Meirelles.
Henrique Durães Pacheco.
Henrique Honorato Gurgel.
José Henrique Soares.
José Gonçalves da Silva.
João da Silva Torres.
José dos Santos Maia.
Joaquim dos Santos Maia.
Jacintho Pedro Gonçalves.
Joaquim Mattoso.
Jayme Alves de Sá.
João Barbosa Landim.
Julio da Silva Cordeiro.
João da Silva Moraes.
José Paulino de Oliveira (Dr.).
Joaquim Ferreira Maia de Almeida.
Joaquim Augusto Teixeira Nunes.
Julio Barbosa da Cunha (Dr.).
Januario Cordeiro de Oliveira.
Joaquim José de Almeida Junior.
José Moutinho dos Reis Filho.
João Lourenço da Costa.
João Teixeira Barbosa.
João Pereira Cardoso Thompson.
Joel Furtado Braga.
João Cruvello Cavalcanti (Dr.).
José de Simas Souto.
José Paulo de Faria.
José Teixeira de Carvalho.
João Bernardes Mattos.
José Candido da Rocha.
José Caetano Machado.
José da Silva Meira.
Lucio Francisco de Oliveira Godoy.
Luiz José de Vasconcellos.
Luiz Pinheiro Paes Leme Junior.
Lycurgo Gomes da Silva.
Luiz Maximo Pereira Pinto.
Leopoldo Augusto Pacheco da Rocha.
Manoel Pereira Neves Junior (coronel).
Mario Ramos.
Mario Ferreira Godinho.
Moysés de Miranda.
Manoel Ferreira de Carvalho.
Mario Fonseca.
Mario Theophilo Sampaio.
Heitor João Fonseca Leite.
Oscar Possolo.
Olavo Muniz Barreto.
Olympio Nunes da Silva Alves.
Octacilio Corrêa dos Santos.
Oscar da Rocha Cordeiro.
Pedro de Assis Fernandes do Prado.
Pedro Constancio Ferreira.
Primo Teixeira de Carvalho (Dr.).
Presciliano Felix de Carvalho.
Paulino Claro Bueno de Faria.
Pedro Moutinho dos Reis.
Raulino Antonio da Silva Pessoa.
Raymundo Ferreira de Souza.
Raul Diogenes de Vasconcellos.
Samuel de Gusmão Lopes Guimarães.
Sergio de Macedo Portella.
Saint'Clair Pimentel.
Tiburcio Furtado de Mendonça.
Tiburtino Gomes Pereira Leite.
Theodoro Ernesto Duarte Nunes.

Decima Quarta Pretoria

Irajá

Alberto Maximo de Almeida.
Alfredo Boyd.
Alfredo Julio da Costa.
Anacleto de Souza Coutinho.
Antonio Joaquim Vieira (tenente-coronel).
Antonio Corrêa Barbosa Junior.
Antonio Manoel da Silveira Sampaio.
Antonio Carvalho de Oliveira.
Antonio da Silva Campos.
Antonio Borges de Freitas.
Antonio José de Queiroz.
Antonio Seraphim Pinto Machado.
Antonio Romeu dos Santos.

Antonio Lopes de Souza.
Aprigio Alves de Mendonça.
Arthur Dias da Costa (capitão).
Arthur Eduardo de Seixas (Dr.).
Bernabé José da Paixão.
Benjamin de Souza.
Benedicto José Ferreira.
Bernardo José de Figueiredo (Dr.).
Candido Vargas dos Santos Coutinho.
Candido Gomes da Silva.
Carlos Pereira Pinto.
Carlos Evaristo de Carvalho.
Carlos d'Antas Rangel de Vasconcellos Junior.
Candido Barroso do Amaral (Dr.).
Carlos Maximo de Almeida.
Cicero Ferreira Coutinho.
Cypriano Carvalho de Oliveira.
Custodio José de Carvalho (Dr.).
Eduardo Delduque (major).
Euclides Ferreira Leite.
Felippe Santiago de Gouveia.
Fernando Rillo Ferreira Junior.
Francisco de Almeida Cardozo Sobrinho.
Francisco Pinto da Fonseca Marques.
Francisco José Lobo Junior.
Francisco Telles Barboza.
Francisco Fernandes Barata.
Gratulino Vieira de Mello Coelho.
Henrique Durães Pacheco.
Henrique de Albuquerque Feijó.
Ismael de Souza Vasconcellos.
João Thomaz da Silva.
João José de S. Paulo Aguiar.
João Garcia Fialho.
João Pedro Regazzi.
João de Freitas.
Joaquim Fernandes Barata.
Joaquim Antonio de Aguiar.
Joaquim Lucio Caetano da Silva.
Joaquim Gonçalves Fernandes Pires.
Joaquim Duarte Martins.
Joaquim José da Silva Castro.
João Pedro da Silva Camacho.
José Pedro da Silva Camacho.
José Barbosa de Moraes.
José Ricardo de Albuquerque (tenente-coronel).
José Militão de Sant'Anna.
José de Sant'Anna Rosa.
Jeronymo Alpoim da Silva Menezes.
Jeronymo Pinto da Fonseca.
Joaquim Leandro da Motta.
Joaquim Pedro Barbosa.
Julio José Forain (capitão).
José Casado de Accioly Lima Junior.
Jayme Alves Gabral.
José Avila Dartas.
José Joaquim de Oliveira.
José Manoel de Moraes Machado.
Joaquim Tavares Guerra (Dr.).
José Pereira Tavares.
Leopoldo Affonso Cezar da Costa.
Ludovico Felipe de Almeida Barbosa.
Luiz Carneiro de Sá.
Luiz Pereira de Souza.
Luiz Borgos de Freitas.
Manoel Joaquim Ribeiro Vidal.
Manoel Luiz Machado.
Manoel Felizardo Alves.
Manoel José Teixeira Junior.
Manoel Alves Barboza.
Manoel da Silva Ferreira.
Manoel Felipe da Gama.
Manoel Alves de Azevedo Braga.
Manoel Alves Ribeiro de Carvalho.
Manoel Gomes Baptista.
Manoel Lourenço Soares.
Nicoláo Sampaio.
Olympio Pereira Novaes.
Octacilio Ormindo Luiz de Souza.
Processo Martiniano de Andrade Rosa.
Primo de Carvalho Oliveira.
Pedro Alexandrino de Souza Pereira.
Perminio de Souza Bueno.
Pedro de Alcantara Pereira.
Raymundo Telles Menezes.

Roberto Henrique Isquerdo y Dominique.
Rubem Rangel de Vasconcellos (tenente).
Sebastião Pereira Drumond.
Therencio Corrêa de Sá.
Victor Ribeiro de Faria Braga.
Victor Ignacio Alves.
Victor Francisco Marmello de Alcantara.
Vital de Abreu Peixoto.

Decima Quinta Pretoria

Guaratiba, Campo Grande e Santa Cruz
Campo Grande

Agostinho José de Oliveira.
Abirio José Barbosa.
Antonio da Cruz Mattoso.
Antonio José de Oliveira (capitão).
Antonio José Teixeira.
Antonio Telles de Noronha.
Albino Carlos de Paiva Junior.
Anaceto José Barbosa.
Alberto Teixeira de Araujo.
Albino Alves Ribeiro.
Antonio Teixeira da Paixão.
Abino Antunes Suzano.
Ananias Antonio Alves.
Candido da Costa Magalhães.
Custodio Moreira Maria Junior.
Elias Antonio da Silva Guimarães.
Francisco Carlos Barroso.
Gregório da Silva Oliveira.
João Antunes Ferraz.
João da Costa Nunes.
José dos Reis Dantas.
José Tinoco Cabral.
Jorge Estrella.
José Rodrigues Quinhões.
Joaquim Clemente Marques.
João Adão de Souza.
José Maria Ribeiro.
José Maria Mendes.
José Antonio Gonçalves Junior.
Jovino Antunes Suzano.
José Paes Antunes.
José Miguel do Espirito Santo Vieira.
Luiz Pereira de Souza Guimarães.
Luiz Bastos Guimarães.
Leão de Castilho.
Manoel de Almeida Costa.
Manoel Pereira Monteiro Torres.
Marcolino da Costa Borges.
Salustio Benicio da Silva.
Sebastião da Costa Dantas.

Guaratiba

Antonio Maria Perrotti.
Antonio Henrique Coelho da Silva.
Antonio Alves Teixeira.
Antonio Augusto de Gusmão.
Antonio Joaquim do Espirito Santo.
Affonso dos Santos Rangel.
Augusto José Ribeiro.
Candido José Thomaz.
Ernesto Quirino Guedes Ribeiro.
Francisco Nunes da Costa Lima.
José Pires de Almeida.
José Martiniano Soares.
Joaquim Leonardo Pereira.
João Jacintho da Cruz.
Jorge Paes Sardina.
Justiniano Cardoso da Assumpção.
João de Souza Figueira.
Joaquim Elias Antonio Lopes de Souza.
José Antonio Matheus.
Joaquim Alves Pinto de Souza.
Manoel Francisco Alves.
Manoel Floriano Cardoso.
Octavio da Silva Torres.
Pedro Frêre de Castro.
Pedro Garcia Goulart.
Raphael Antonio Gil.
Sylvino José Rodrigues.
Sizenando Antunes Suzano (capitão).
Sebastião de Abreu Sardinha.
Vicente Ribeiro Alves.

Santa Cruz

Alfredo de Almeida Corrêa (capitão).
Antonio Matheus Garcia.
Antonio José Osorio (Dr.)

Antonio Pinheiro da Silva.
Antonio Cirano.
Antonio Cancio Pontes.
Agenor Bezerra Cavalcante.
Alipio Lopes de Oliveira.
Candido Justino da Silveira Machado.
Christiniano José de Lemos.
Clarimundo Nunes da Fonseca.
Candido Bazilio Cardoso Pires.
Edgar Edmundo de Azevedo.
Francisco Baptista da Silva.
Francisco Bazilio de Conto Reis.
Guilherme José de Magalhães.
Horacio José de Lemos.
Honorio dos Santos Pimentel.
José Feliciano Godinho Junior.
José Bazilio Mattos Ferreira.
Joaquim Antonio de Oliveira Bahia.
João Manoel Alves.
José Telles de Menezes.
Lindolpho de Oliveira Pimentel.
Manoel Gomes Arruda.
Manoel Valentim de Oliveira.
Miguel José Oliva.
Manoel Aclino de Oliveira.
Manoel José Teixeira.
Manoel dos Santos Pereira.
Pedro Francisco de Andrade.
Rodolpho Ramalho (Dr).
Therencio Corrêa de Sá.

E, para que chegue ao conhecimento dos mesmos cidadãos alistados, mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 dias do mez de setembro de 1904. Eu, Eleutorio Pereira da Silva Lima, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Alfredo P. Barbosa, escrivão, o subscrevi. — Godofredo Xavier da Cunha.

Juizo Federal

De primeira praça, para arrematação do uso-fructo do prédio sito à rua Doutor Manoel Victorino n. 193, estação da Piedade, penhorado pela Fazenda Nacional à Maria da Gloria Castro, na forma abaixo

O Dr. Godofredo Xavier da Cunha, juiz federal da 1ª vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital lerem e noticia tiverem ou possam interessar, que, findos os nove dias da lei e em praça deste juizo, que terá logar no dia 23 de setembro corrente, às 12 horas e dezois de feita a audiência, que costuma realizar-se no edificio à rua Primeiro de Março n. 26, o porteiro dos auditorios trará em publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, o uso-fructo do prédio abaixo descripto, penhorado pela Fazenda Nacional, em executivo fiscal que move a D. Maria da Gloria Castro, do qual a descrição é a seguinte: — Predio da rua Doutor Manoel Victorino n. 193, assobradado, em forma de chalet, tendo na frente uma porta e duas janellas, escada com gradil de ferro, cinco janellas pela esquerda e tres janellas e tres portas pela direita, tendo mais um pequeno puxado em meia-agua aos fundos, construido de frontal de tijolos, forrado e assoalhado e carecendo de reparos externos; sendo o corpo principal dividido em duas salas e quatro quartos, e cozinha no puxado. A casa está dentro de um terreno que mede de frente 13m,50, mais ou menos, por 36m,50, mais ou menos, de fundos, medindo a casa 16m,50, mais ou menos, de comprimento. O terreno é fechado na frente por gradil de ferro e portão de ferro, muro ao lado esquerdo e em frente, e ao lado direito e aos fundos cercado de sarrafos de madeira. Avaliamos o uso-fructo de um anno em seiscentos mil réis e de cinco annos em

tres contos de réis. E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o uso-fructo do immovel à praça com o abatimento de dez por cento; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá à terceira praça, com o mesmo abatimento de dez por cento e intervallo e, caso ainda por este ultimo preço não haja licitante, será o uso-fructo do immovel vendido pelo maior preço que for offerecido. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer à praça deste Juizo, que terá logar no dia e edificio acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será afixado no logar do costume e, publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos tres dias do mez de setembro de mil novecentos e quatro. E eu, Eleutorio Pereira da Silva Lima, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alfredo P. Barbosa, escrivão, o subscrevi. — Godofredo Xavier da Cunha.

Decima quarta pretoria

De citação ao réo Santiago Peres, com o prazo de 20 dias na forma abaixo

O Dr. João Buarque de Lima, juiz da 14ª pretoria, etc.:

Faço saber a todos que o presente edital virem, que, por denuncia do Sr. Dr. promotor publico, 6º adjunto, está sendo processado como incurso nas penas do art. 303, doCodigo Penal, o réo Santiago Peres e como, apesar de reiteradas diligencias, não tenha sido possivel intimar-se o mesmo réo, pelo presente o intimo a comparecer neste juizo, à rua do Campinho n. 56 A, no prazo de 20 dias, a contar da publicação deste, afim de se ver processar, sob pena de revelia, e, afinal encerrado o sumario, ver-se julgar pela junta correccional. Outrossim, faço saber que as audiencias deste juizo tem logar nos dias uteis às 11 horas da manhã e as juntas correccionaes, às quartas-feiras, ao meio-dia. E, para que a noticia chegue ao conhecimento do dito réo, mandei passar o presente que será publicado no *Diario Official* e afixado no lugar do costume para constar. Dado e passado nesta 14ª pretoria aos 21 de setembro de 1904. — Eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subscrevi. — João Buarque de Lima.

De citação aos réos Jesuino Manoel Affonso e Herculano Braga, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo:

O Dr. João Buarque de Lima, juiz da decima quarta Pretoria etc.:

Faço saber a todos que o presente edital virem, que por denuncia do Dr. promotor publico, 6º adjunto, estão sendo processados como incurso nas penas de art. 330 § 1º doCodigo Penal os réos Jesuino Manoel Affonso e Herculano Braga e como, apesar de reiteradas diligencias, não tenha sido possivel intimar-se os mesmos réos, pelo presente os intimo a comparecerem neste juizo, à rua do Campinho n. 56 A, no prazo de 20 dias, a contar da publicação deste, afim de se ver processar, sob pena de revelia, e, afinal, encerrado o sumario, verem-se julgar pela Junta Correccional. Outrossim, faço saber que as audiencias deste Juizo tem logar nos dias uteis, às 11 horas da manhã, e as juntas correccionaes às quartas-feiras ao meio-dia. E, para que a noticia chegue ao conhecimento dos ditos réos, mandei passar o presente edital, que será publicado no *Diario Official* e afixado no lugar do costume, para constar. Dado e passado nesta decima quarta Pretoria, aos 21 de setembro de 1904. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, subscrevi. — João Buarque de Lima.

Decima quarta pretoria

De citação aos réos *Abilio José Carneiro e Antonio Julio de Carvalho*, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo:

O Dr. João Buarque de Lima, juiz da 14ª pretoria, etc.:

Faço saber a todos que o presente edital virem, que, por denuncia do Dr. promotor publico, 6º adjunto, estão sendo processados como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal os réos *Abilio José Carneiro e Antonio Julio de Carvalho*, e como, apesar de reiteradas diligencias não tenha sido possível intimar-se os ditos réos, pelo presente os intimo a comparecerem neste juizo, á rua do Campinho n. 56 A, no prazo de 20 dias, a contar da publicação deste, afim de se verem processar, sob pena de revelia, e afim, encerrado o summario, verem-se julgar pela Junta Correccional. Outrosim, faço saber que as audiencias deste juizo tem logar nos dias uteis, ás 11 horas da manhã, e as juntas correccionaes ás quartas-feiras, ao meio-dia. E, para que a noticia chegue ao conhecimento dos ditos réos, mandei passar o presente edital, que será publicado no *Diario Official* e afixado no logar do costume para constar. Dado e pasado nesta 14ª pretoria, aos 21 de setembro de 1904. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subcrevi. — *João Buarque de Lima*.

PARTE COMMERCIAL**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal****CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	12 1/8	12 1/8
» Paris.....	787	797
» Hamburgo.....	970	980
» Italia.....	—	802
» Portugal.....	—	379
» Nova York.....	—	4\$120
Libra esterlina—em moeda.....		20\$275
Ouro nacional, em vales, por 1\$000		2\$236

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, miudas	982\$000
Ditas idem, idem, 1:000\$.....	993\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	988\$000
Ditas idem, idem de 1895, nom.....	992\$000
Ditas idem, idem de 1903, port..	978\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	192\$000
Ditas inscripções de 3 %, port..	920\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, port.....	765\$000
Ditas idem idem de 1:000\$, 5 %, nom.....	770\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 500\$, 6 %, port.....	390\$000
Ditas idem, idem idem de 100\$, 4 %, port.....	58\$500
Banco da Republica do Brazil...	34\$250
Dito do Commercio, integ.....	175\$000
Comp. Viação Ferrea Sapucahy.	23\$500
Debs. da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico.....	216\$000

Venda á prazo

500 acções do Banco da Republica do Brazil v/c até 30 dias.... 34\$500

Secretaria da Camara Syndical, 22 de setembro de 1904. — *José Claudio da Silva*, syndico.

Camara Syndical

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 27 do mez corrente, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital, o Sr. Francisco de Paula Palhares, e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o referido corretor, a virem liquidar-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, secretario da Camara, Joaquim da Silva Gusmão Filho, o subcrevi.

Secretaria da Camara Syndical, 31 de agosto de 1904. — *José Claudio da Silva*, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 1904

Algodão em rama, 1ª sorte, do Ceará, 12\$000, por 10 kilos.
Dito de Sergipe, 12\$ por 10 kilos.
Assucar crystal, branco, de Campos, 330 a 350 réis por kilo.
Dito mascavinho, de Campos, 300 a 320 réis por kilo.
Dito mascavo, de Sergipe, 245 réis por kilo.
Dito crystal, amarello, de Campos, 305 réis por kilo.
Dito mascavo de Maceió, 240 a 245 réis por kilo.
Dito somenos, de Pernambuco, 270 réis por kilo.
Dito branco, 3ª sorte, de Pernambuco, 320 réis por kilo.
Bacalhão de Gaspe da marca E L, 46\$500 a tina.
Café, 8\$400 a 10\$700 por arroba.
Sebo do Rio Grande, 640 réis por kilo.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1904. — *João Severino da Silva*, presidente.

SOCIEDADES ANONYMAS**Companhia de Seguros Confiança**

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, EM 5 DE SETEMBRO DE 1904

A' 1/2 hora da tarde desse dia, reunidos, por prévia convocação no escriptorio da companhia, á rua General Camara n. 1, diversos accionistas representando pelo livro de presença, por si e como procuradores, 3.370 acções com direito a 327 votos, o Sr. director Paulino José Brochado declara haver numero legal para poder ter logar a a assemblea convocada.

Assim, propõe para presidir-a o Sr. commendador Carlos Antonio de Araujo Silva. Approvada a proposta, este senhor occupa a presidencia convidando para secretarios os Srs. commendador Pedro Gracie e Custodio José Esteves.

Lida a acta da ultima sessão, foi posta em discussão e approvada.

O Sr. presidente convida a directoria para ler o seu relatorio, que foi dispensado pela assemblea, attento ao requerimento verbal do Sr. Dr. João Augusto Cesar de Souza.

Lido o parecer do conselho fiscal pelo relator, o Sr. commendador Antonio José Alves Coelho, foi posto em discussão conjuntamente com o relatorio, sendo ambos approvados unanimemente, abstenendo-se de votar os Srs. directores e fiscaes:

Passando-se á 2ª parte da ordem dos trabalhos, o Sr. presidente convida os Srs. accionistas a munirem-se das competentes cedulas para a eleição de um director do conselho fiscal e supplontes.

Feita em seguida a chamada, pelo livro de presença, foram recebidas 35 cedulas, que, apuradas, deram o seguinte resultado: para director o Sr. José Belmiro de França Junior, com 220 votos; para fiscaes os Srs. commendador Manoel Antonio da Costa Pereira e visconde de Villa com 220 votos cada um, commendador Antonio José Alves Coelho com 210 e commendador Pedro Gracie com 10 votos; para supplentes os Srs. Dominique Lével, Alfredo Ferreira e Custodio José Esteves, cada um com 220 votos, sendo assim proclamado para director o Sr. José Belmiro de França Junior e os seis nomes mais votados, para o conselho fiscal e suplencia do mesmo.

O Sr. director, reeleito, José Belmiro de França Junior, agradece aos Srs. accionistas a nova prova de confiança que acabava de receber, e o Sr. director Paulino José Brochado propõe um voto de louvor á mesa, o que foi acceto, pela boa direcção dada aos seus trabalhos.

O Sr. presidente offerece, a palavra a quem a desejasse para tratar do assumpto que interessasse á companhia, e, não havendo quem a quizesse, dá por encerrada a sessão, agradecendo previamente aos Srs. accionistas a distincção que lhe deram aceitando sua indicação para presidir a assemblea e do tuito se lavrou a presente acta, que vae assignada pela mesa. — *C. A. de Araujo Silva*, presidente. — *Pedro Gracie*, 1º secretario. — *Custodio José Esteves*, 2º secretario.

PATENTES DE INVENÇÃO

N.º 4.138 — Relatorio acompanhando um pedido de privilegio, por 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil para um descascador para arroz, café e trigo, denominado — Descascador Penteador. Invenção de Elias de Camargo Penteador, fazendeiro, domiciliado em S. Carlos do Pinhal (São Paulo)

O privilegio que o inventor requer como constituindo invenção sua e originalidade de idea, está nas peças que formam o descascador propriamente dito, todas as demais peças sendo combinações do que já existe no dominio commum da mechanica.

A fig. 3, *croquis* interno, representa o mecanismo todo aberto e as suas partes componentes, apenas, em perfil para evitar detalhes desnecessarios neste relatorio; na mesma fig. 3, vemos o descascador que é formado pelas peças B e C.

Ao girar os eixos *x x*, em direcção ás setas *v v*, os excéntricos *H H*, fixos a estes eixos, elevam ou abaixam a peça B, pondo-a em contacto com a peça C, ou retirando-a para a posição que occupa no *croquis*.

Ao descer a peça B, a sua face *f, g*, encontrando o arroz ou outro grão com casca sobre a face *h, i*, da peça C, comprime-o contra esta, que cede pelas molas *o, o, o, o*, e continuando a face *f, g*, em seu giro «esfrega» o arroz, café ou trigo contra *h, i*, que fica descascado.

Distingue-se, portanto, este descascador de todos os outros até aqui inventados, pela diversidade dos movimentos de suas peças componentes, isto é, que todos os outros descascadores descascam o grão por meio de peças cylindricas e movimentos compressores rotativos, ao passo que este descascador funciona com peças planas e movi-

mentos rectos, o que constitue um dos principais caracteristicos da invenção e que reivindico como invenção e propriedade minha.

As peças B e C, ou o descascador propriamente dito, podem estar a qualquer angulo com a horizontal e até em nivel, si necessario.

A peça A com a sua igual que se supprime, para a figura ser representada em corte, tem o movimento horizontal de 0m.02 produzido pelo excentrico G, e a ellas estão fixas as primeiras a, b, c, d, que tambem, portanto, tem o jogo de 0m.02.

A chapa que recebe a terra da peneira c, d e a conduz para a bica r, está indicada pelas letras p q.

D é o ventilador que opera o catador E. Z, Z são aberturas guarnecidas de tecidos de arame fino, pelas quaes entra o ar para as abanadeiras do ventilador D.

A acção da machina é, pois, a seguinte: O arroz, café, trigo ou semelhante, cahindo da moega F, para a peneira conductora a b, (sigamos as setas como o caminho que toma o arroz, por exemplo, considerando-as como o proprio arroz), cahe desta para a peneira mior c d, que o limpa e conduz para a pequena bica e.

Esta bica e o conduz para o descascador, soltando-o em f, e o arroz, com a inclinação das faces do descascador, e o movimento de esfregar, da face compressora f, g, desce para i, onde cahe descascado para o catador E, encontrando logo a corrente do ar produzida pelo ventilador D, na direcção das pequenas setas de pennas.

Este arroz, continuando a sua queda entre a peneira u, fica limpo de toda a palha e sujeira, pela corrente vertical de ar, e baten-do elle contra a peneira u desce limpo para K.

A palha e cisco sobem em direcção das pequenass ettas de pennas até a parte superior do catador, onde elles dão a volta e descem para sahir em J.

I é uma peneira de arame fino que, dando sahida ao ar, com pressão suavisada a queda da palha.

Considerando a fig. 4 como frente da machina, as figs. 1 e 2 são respectivamente os lados esquerdo e direito da mesma e nellas estão, bem como na fig. 4, representados o exterior da machina e as diversas polias que lhe dão movimento.

Os desenhos que apresentamos em duplicata representam uma machina neste typo, que foi construida para experiencias e funcção perfeita com a grande vantagem de não quebrar os grãos de arroz, café e trigo, submettidos á sua acção.

Reivindicações

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.º O emprego das novas peças B e C, e sua combinação com os movimentos mecanicos communs das outras peças.

2.º Emprego da moega F e das peneiras a b e c d, que limpam e conduzem o arroz, café ou trigo para a bica e que o lança no descascador B, C, (parte original do machinismo).

3.º Emprego das molas o, o, o, o, metallicas ou de borracha.

4.º Emprego do ventilador D para actuar o catador E, e o emprego deste de combinação com o machinismo.

5.º Emprego do couro, borracha, metal corrugado, tecidos metallicos, cortica, madeira ou pedra para a sapata f, g da peça B, que comprime e descasca o arroz, café ou trigo, e bem assim o emprego dos mesmos materiaes para a face superior h i da peça C.

Rio de janeiro, 18 de agosto de 1904. — Como procuradores, Moura & Wilson.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na Thesouraria desta repartição:

CONSTITUIÇÃO MORAL E DEVERES DO CIDADÃO, por José da Silva Lisboa (visconde de Cayrú), 1824; 4 volumes (raros)..... 8\$000

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS. CONSTITUIÇÃO E LEIS ORGANICAS DA REPUBLICA..... 6\$000 5\$000

CARTA GEOGRAPHICA DO BRAZIL, pelo coronel Conrado Jacob de Niemeyer..... 12\$000

CARTA GEOGRAPHICA DE GOYAZ, pelo brigadeiro Raymundo José da Cunha Mattos..... 4\$000

CARTA GEOGRAPHICA DE MATTO GROSSO, por Francisco Antonio Pimenta Bueno..... 12\$000

CARTA GEOGRAPHICA DA REPUBLICA, por Lauriano José Martins Penha..... 10\$000

CARTA GERAL DA ANTIGA PROVINCIA DO MARANHÃO, pelo bacharel Franklin Antonio da Costa Ferreira, tenente-coronel do corpo de estado-maior de 1ª classe e outros..... 3\$000

CARTA DA BACIA DO S. FRANCISCO, organizada pela comissão hydraulica do engenheiro chefe W. Milnor Roberts..... 2\$000

Carta chorographica da provincia de Santa Catharina, por José Joaquim Machado de Oliveira, 1842..... 4\$000

Carta geo-hydrographica da ilha e canal de Santa Catharina, 1830..... 6\$000

Cartas jesuiticas do padre Manoel da Nobrega (1549 a 1560), de Valle Cabral..... 2\$000

DICCIONARIO GEOGRAPHICO DAS MINAS DO BRAZIL, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6\$000

Instrucções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella..... 1\$000

LEIS USUAES da Republica dos Estados Unidos do Brazil, pelos Drs. Tarquinio de Souza, lente cathedratico da Escola Naval e da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas Sociaes do Rio de Janeiro, e Caetano Montenegro, juiz do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, 1 grosso volume de 992 pags..... 10\$000

Lei e regulamento da reforma hypothecaria..... 3\$000

MANUAL DO EMPREGADO DE FAZENDA, por Augusto Frederico Collip, official maior, aposentado, da Secretaria de Estado do Ministerio da Fazenda (obra indispensavel a todos os funcionarios publicos e advogados), 25 grs. vols. em 8º, comprehendendo os annos de 1885 a 1889.. 100\$000

Um volume em separado..... 5\$000

NOTICIA HISTORICA dos serviços, instituições e estabelecimentos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..... 6\$000

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA, comprehendendo os decretos n. 2.464, de 7 de fevereiro de 1897 e n. 2.579, de 16 de agosto de 1897..... 2\$000

ORDENANÇA DOS TOQUES DE CORNETA E CLARIM, pelo coronel Moreira Cesar..... 2\$000

PARECER DO SENADOR RUY BARBOSA sobre o Codigo Civil Brasileiro, 1 gr. vol..... 6\$000

PRIMEIRAS LIÇÕES DE COUSAS, de N. A. Calkins (da 40ª edição americana), versão e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa, um grande volume em 8º..... 4\$000

RÉPLICA DO SENADOR RUY BARBOSA, sobre as defesas da Redacção do projecto do Codigo Civil da Camara dos Deputados..... 7\$000

Regulamento Processual da Justiça Sanitaria, decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904..... \$500

Regulamento Sanitario, decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904..... 1\$500

Regulamento das Companhias de Seguros, decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903..... \$500

Regulamento das Loterias, decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904..... \$500

Regulamento da Junta Commercial, decreto n. 5.122, de 26 de janeiro de 1904..... 1\$000

Regulamento do Sello (de 1900) decreto n. 3.534, de 22 de janeiro de 1900..... \$500

Regulamento para Arrecadação do Consumo, decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900..... \$500

Regulamento para Fiscalização do Consumo, decreto n. 3.569, de 22 de março de 1900..... \$500

Regulamento de Industrias e Profissões (novo), decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904..... 1\$000

Regulamento para o Consumo de Agua, decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904..... \$300

Lei e regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 setembro de 1903.. \$500

Regulamento das Capitancias dos Portos, decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901..... 1\$000

Regulamento de Marcas de Fabrica, decreto n. 3.346, de 14 de outubro de 1887..... \$500

REPERTORIO JURIDICO MINEIRO, consolidação alphabetica e chronologica de todas as disposições sobre minas, comprehendendo a legislação antiga e moderna de Portugal e do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira, 1 grande volume em 8º..... 4\$000

As vendas superiores a 100\$ tem o abatimento de 15 %.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1904